



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

PROCESSO Nº 32.836/12

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

MUNICÍPIO: Chaval

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal

PERÍODO: 2012

RESPONSÁVEIS:

1. Janaline de Almeida Pacheco – Prefeita
2. Adércia Maria Rodrigues da Costa – Presidente CPL
3. Eder da Cruz de Araújo - Membro – CPL
4. Gabriel Santana da Costa Membro – CPL
5. Maria das Dores Silva Pereira – Secretária de Educação
6. Samuel de Brito Araújo – Secretário de Educação
7. Francisco Jair Rodrigues – Secretário de Saúde
8. Otalcio Veras de Almeida – Gestor do Fundo Geral
9. Francisco de Paula Fiel dos Santos – Secretário de Assistência Social
10. Moacir Pereira de Paiva – Secretário de Educação
11. Francisco Romildo Duarte – Responsável pelo setor contábil
12. Francisco Dyhego de Lima Duarte – Responsável pelo setor contábil
13. Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro
14. Francisco Junior Pereira Araujo – Secretário de Cultura e desporto
15. Neila Soares Lima Rosa – Controladora Geral
16. Nazario Pereira de Souza – Chefe da Divisão de Conservação Patrimonial
17. Larissa Salustiano da Silva – Chefe do Setor de Almoarifado
18. Perla Alves Rosa – Chefe de Divisão de Administração e de Patrimônio da Secretaria de Educação
19. Lourival Teles Pereira Filho – Departamento de Receita Municipal
20. Francivaldo Pereira Veras – Diretor do Departamento de Transporte
21. Regina da Rocha Neta – Chefe do Departamento de Recursos Humanos
22. André Luiz Nunes – Engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município

RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

Acórdão nº _____/19

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Chaval. Exercício de 2012.
 - Irregularidades: não envio dos dados no SIM, irregularidades em procedimentos licitatórios, falhas administrativas gerais, contratação irregular de servidores, cessão irregular de servidores, diversas irregularidades em obras fiscalizadas.
 - Parecer Ministerial pela Procedência Parcial da TCE, com aplicação de multa, imputação de débito e representação por improbidade.
 - Decisão da 2ª Câmara do TCE em, preliminarmente, acolher parcialmente a alegação de ilegitimidade passiva da Prefeita (Sra. Janaline de Almeida Pacheco) tendo em vista que não atuou como ordenadora de despesas quanto à maioria das irregularidades destes autos, com exceção dos itens 8 e 25.3 e 25.4 em que fica mantida a responsabilidade da Prefeita, e, ainda, excluir a responsabilidade total da Chefe de Divisão de Adm. e Patrimônio, porquanto a esta última não foi imputada nenhuma irregularidade, e, no mérito, em julgar pela procedência parcial da TCE, classificando as contas como regulares com ressalva para o Tesoureiro, visto que para este foi imputado apenas débito de menor valor (sem multa), mas classificar as contas como irregulares quanto às demais partes descritas no tópico 2 das determinações finais do voto, com multa, imputação de débito e encaminhar cópia desta Decisão ao MP Comum para as providências cabíveis em face dos indícios de improbidade.
-



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos nº 32.836/12 relativo à Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Chaval, exercício de 2012, acorda a 2ª Câmara do TCE, em, **preliminarmente, acolher PARCIALMENTE a alegação de ilegitimidade passiva** da Prefeita (Sra. Janaline de Almeida Pacheco) tendo em vista que não atuou como ordenadora de despesas **quanto à maioria das irregularidades destes autos, com exceção dos itens 8 e 25.3 e 25.4 em que fica mantida a responsabilidade da Prefeita**, sendo o item 8 (Envio em atraso de prestação de contas mensais do SIM) porque o art. 42 da Constituição Estadual atribui expressamente à Prefeita tal incumbência, enquanto os itens 25.4 e 25.5 porque houve a participação direta da Prefeita, assinando os atos, e, ainda, por **excluir a responsabilidade total da Sra. Perla Alves Rosa – Chefe de Divisão de Administração e de Patrimônio da Secretaria de Educação, porquanto a esta parte não foi atribuída nenhuma falha em específico** e, **NO MÉRITO**, julgar pela **procedência parcial** da Tomada de Contas Especial, considerando as contas como **regulares com ressalva** para o Sr. Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro, ao qual **imputa-se débito total de R\$ 148,97 pelos itens 12 e 13 (sem multa a esta parte em específico em função do baixo valor do ressarcimento)**, mas considerar as Contas como **irregulares** para as demais partes abaixo descritas no tópico 2 das determinações finais, cuja **multa total resulta em 55.700 UFIRCE = R\$ 237.322,10**, ficando as multas distribuídas na forma da tabela ao final do voto, bem como **imputar o débito pelo item 26.1 (L.1) no valor de R\$ 47.955,08 ao Sr. Francisco Jair Rodrigues – Gestor do Fundo Municipal de Saúde; e pelo item 26.2 (G.2) no valor de R\$ 103.050,80, este último débito a ser pago solidariamente entre os Srs. Otalicio Veras de Almeida – Secretário de Obras/Gestor do Fundo Geral/Ordenador de Despesas e André Luiz Nunes – Engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município**, (todas as referidas imputações de débitos pendentes de atualização monetária), além de **encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público Comum Estadual para as providências cabíveis, tendo em vista os itens 20, 21, 25.4 e 25.5 e a previsão do art. 10, III, VI e X c/c art. 11, I e V, da Lei nº 8429/92**. Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2019.

Presidente

Relatora

Procurador(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

PROCESSO Nº 32.836/12

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

MUNICÍPIO: Chaval

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal

PERÍODO: 2012

RESPONSÁVEIS:

1. Janaline de Almeida Pacheco – Prefeita
2. Adércia Maria Rodrigues da Costa – Presidente CPL
3. Eder da Cruz de Araújo - Membro – CPL
4. Gabriel Santana da Costa Membro – CPL
5. Maria das Dores Silva Pereira – Secretária de Educação
6. Samuel de Brito Araújo – Secretário de Educação
7. Francisco Jair Rodrigues – Secretário de Saúde
8. Otálcio Veras de Almeida – Gestor do Fundo Geral
9. Francisco de Paula Fiel dos Santos – Secretário de Assistência Social
10. Moacir Pereira de Paiva – Secretário de Educação
11. Francisco Romildo Duarte – Responsável pelo setor contábil
12. Francisco Dyhego de Lima Duarte – Responsável pelo setor contábil
13. Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro
14. Francisco Junior Pereira Araujo – Secretário de Cultura e desporto
15. Neila Soares Lima Rosa – Controladora Geral
16. Nazario Pereira de Souza – Chefe da Divisão de Conservação Patrimonial
17. Larissa Salustiano da Silva – Chefe do Setor de Almoxarifado
18. Perla Alves Rosa – Chefe de Divisão de Administração e de Patrimônio da Secretaria de Educação
19. Lourival Teles Pereira Filho – Departamento de Receita Municipal
20. Francivaldo Pereira Veras – Diretor do Departamento de Transporte
21. Regina da Rocha Neta – Chefe do Departamento de Recursos Humanos
22. André Luiz Nunes – Engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município

RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal do Chaval, exercício de 2012, que trata a irregularidades contábeis e/ou administrativas detectadas em inspeção *in loco* em novembro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Janaline de Almeida Pacheco – Prefeita, Adércia Maria Rodrigues da Costa – Presidente CPL, Eder da Cruz de Araújo - Membro – CPL, Gabriel Santana da Costa Membro – CPL, Maria das Dores Silva Pereira – Secretária de Educação, Samuel de Brito Araújo – Secretário de Educação, Francisco Jair Rodrigues – Secretária de Saúde, Otálcio Veras de Almeida – Gestor do Fundo Geral, Francisco de Paula Fiel dos Santos – Secretário de Assistência Social, Moacir Pereira de Paiva – Secretário de Educação, Francisco Romildo Duarte – Responsável pelo setor contábil, Francisco Dyhego de Lima Duarte – Responsável pelo setor contábil, Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro, Francisco Junior Pereira Araujo – Secretaria de Cultura e desporto, Neila Soares Lima Rosa – Controladora Geral, Nazario Pereira de Souza – Chefe da Divisão de Conservação Patrimonial, Larissa Salustiano da Silva – Chefe do Setor de Almoxarifado, Perla Alves Rosa – Chefe de Divisão de Administração e de Patrimônio da Secretaria de Educação, Lourival Teles Pereira Filho – Departamento de Receita Municipal, Francivaldo Pereira Veras – Diretor do Departamento de Transporte, Regina da Rocha Neta – Chefe do Departamento de Recursos Humanos e André Luiz Nunes – Engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

2. A DIRFI, na instrução do feito, elaborou duas Informações Iniciais, de nºs 16.616/2012 e 16.616/2012-ENG, apontando diversas irregularidades.

Os Responsáveis foram devidamente notificados e apresentaram suas respectivas defesas, com exceção dos Srs. Francivaldo Pereira Veras - Diretor do Departamento de Transporte e Perla Alves Rosas – Chefe da Divisão de Administração e de Patrimônio da Secretaria de Educação, que deixaram decorrer o prazo sem apresentar justificativas, sendo decretada a revelia para ambos por meio do despacho fl. 4294, conforme Certidão da Secretaria fl. 4148.

3. Após análise nas defesas apresentadas, os Técnicos elaboraram as Informações Complementares n.ºs 8496/2015, 8496/2015 – ENG, 12615/2015 – ENG, 2403/2016, 7788/2016, 5472/2018, 5381/2018, e 18/2019.

4. Remetidos os autos à Procuradoria, foi emitido o Parecer n.º 6.587/2016, da lavra do **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, opinando pela Procedência Parcial da TCE, com aplicação de multa, ressarcimento ao erário e representação por indícios de improbidade.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE

I – DA RESPONSABILIDADE DA SRA. JANALINE DE ALMEIDA PACHECO – PREFEITA

5. Preliminarmente, o Prefeito (Sra. Janaline de Almeida Pacheco) alegou, em síntese, que **não atuou como ordenador de despesas**, solicitando sua exclusão como responsável para **todas as falhas** no presente feito.

Após exame, o órgão técnico detectou que o Prefeito não agiu como ordenador de despesas, concluindo por excluir sua responsabilidade na maioria das irregularidades.

Já o douto MPC, mediante **Dr. Gleydson Alexandre**, após oportunizar manifestação sobre a exclusão ou não do Prefeito, no entanto, não se pronunciou sobre o tema em específico, em face da prescrição que se aproximava, devolvendo os autos ao gabinete desta Relatora.

6. Passo ao exame da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Com efeito, as falhas da presente TCE, **em sua maior extensão**, decorrem de **atos de ordenação de Despesas**, os quais a Prefeita não exerceu, cumprindo excluir sua responsabilidade neste tocante, com respaldo inclusive do órgão técnico que foi no mesmo sentido na maioria das irregularidades (vide últimas 3 informações técnicas sobre este tema, de fls. 4.531/4.540).

Contudo, ocorre que existem itens em que a responsabilidade da Prefeita **não se baseia em um ato de ordenador de despesas**, mas sim, primeiramente, por definição expressa da Constituição Estadual (art. 42), que é o caso do item 8 (Envio em atraso das prestações de contas mensais do SIM), bem como, em segundo lugar, por ter participado diretamente da falha, assinando o ato, que é o segundo caso dos itens 25.4 e 25.5 (em síntese: Nomeação irregular de servidores após a expiração do prazo do concurso público e cessão indevida de servidores).

Neste contexto, cumpre lembrar que a Decisão desta Corte de Contas (Proc. PCS nº 8310-11, Quixeré, julgado em 27.03.2018) em que se abordou a responsabilidade dos chefes do Poder Executivo, **em face da Decisão do STF nº 848.826** contemplava uma situação diferente, tendo, como **1ª distinção de ordem factual** que no referido precedente havia acumulado a função de Prefeito com a de ordenador de despesas, enquanto no presente caso não existe tal cumulatividade, e, como **2ª distinção de Direito** que a tese jurídica em discussão naquela oportunidade era sobre a possível incompetência das Cortes de Contas para julgá-los na qualidade de ordenadores de despesas, e não quando a responsabilidade decorre da referida atribuição constitucional do art. 42 da Carta Estadual, tampouco na hipótese da participação direta na formação da falha, assinando o ato, em que sequer existe a cumulatividade com a função de ordenador de despesas.

Portanto, co-existem situações **de fato e de direito** manifestamente distintas, as quais não aproveitam o precedente desta Corte de Contas mencionado.

Igualmente, revisitando a própria Decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 848.826) **não parece-me que contempla as hipóteses como a presente**, visto que o objeto de julgamento daquele Recurso Extraordinário era a específica situação em que o Prefeito **acumulava a função de chefia política com a de ordenação de despesas, hipótese que é visivelmente distinta do presente caso concreto em que inexistia a referida cumulatividade**, pelas razões que distinguem os casos já explanadas acima (Razões de fato e de direito).

Portanto, **não vislumbro parâmetro de precedente** que leve à exclusão do Prefeito quanto aos itens 8, 25.4 e 25.5 do presente Acórdão, quer seja tomando por base a Decisão desta Corte de Contas, quer seja tomando por base a própria Decisão da Corte Suprema.

Desse modo, acolhe-se **parcialmente** a alegação para **excluir a responsabilidade do Prefeito, em sua maior extensão, com exceção dos itens 8, 25.4 e 25.5** em que fica mantida pelos motivos acima preliminarmente expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

II - DO MÉRITO

7. DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS E NÃO APRESENTADOS (Item 4 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(responsável indicada: Sra. Janaline de Almeida Pacheco)

Por ocasião da Inspeção realizada, a equipe de auditoria solicitou documentos à Prefeitura, contudo, alguns não foram apresentados, quais sejam: composição das equipes do PSF; contratos e aditivos dos profissionais temporários, não efetivos (médicos, dentistas, enfermeiros); relação dos contratados que atuam no Hospital; contrato com a Farmacêutica responsável pela CAF.

Em defesa apresentada, a Responsável não apresentou justificativas ou os documentos, somente restringindo a se eximir da responsabilidade acerca das irregularidades constantes na TCE.

Em sua manifestação (Parecer nº 6587/2016), o Ministério Público de Contas requereu a responsabilização da agente, com aplicação de multa, em razão do não atendimento de determinação do Tribunal, assentando seu entendimento nos seguintes termos: "*Compreende-se que toda a documentação solicitada por ocasião das Inspeções deve ser apresentada tempestivamente, ou, na impossibilidade, a declaração por escrito com a necessária motivação, para posterior análise quanto à legitimidade ou não do cerceamento de documentos.*"

Sobre a questão, peço vênias para dissentir do posicionamento do Órgão Ministerial, por compreender que a entrega de documentos *prima facie*, não é atribuição do chefe do Poder Executivo e sim dos gestores de onde cada documento foi (ou deveria) ter sido produzido.

Isso posto, considerando que os eventuais responsáveis não foram chamados ao feito para prestar esclarecimentos especificamente sobre esse ponto, e considerando que estes autos estão na iminência do atingimento da prescrição, **entendo por excluir a responsabilização sobre essa ocorrência.**

8. DA OMISSÃO E DA INOBSERVÂNCIA A PRECEITOS LEGAIS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS (Item 6 da Informação Inicial 16616/2012)

(responsável indicada: Sra. Janaline de Almeida Pacheco)

Outra inconsistência verificada no decorrer da instrução processual foi a de que as prestações de contas mensais em meio informatizado do Sistema de Informações (SIM), pertinente aos meses de Maio, Julho e Setembro do exercício 2012, ingressaram **fora do prazo legal** (em atraso) previsto pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

A defesa inicial não apresentou defesa de mérito neste ponto, basicamente restringindo-se em se eximir da responsabilidade acerca das irregularidades constantes na TCE. Além disso, a defesa protocolada sob o nº 5318/13 afirma que o envio em atraso das Prestações de Contas Mensais junto ao Sistema de Informações Municipais (SIM) é tratado em processo específico de Tomada de Contas Especial.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Contudo, não prospera a alegação de que a responsabilidade seria dos gestores, pois a Constituição Estadual atribui a responsabilidade **expressamente ao Prefeito (art. 42)**, além de vasta jurisprudência pacificada nesse sentido, oriunda do TCM e então preservada pelo TCE-CE neste assunto.

Nesses termos, a Unidade Técnica acatou parcialmente as alegativas, pois constatou que a TCE nº 25118/12 tratou do envio em atraso dos meses de janeiro e abril de 2012, no entanto, **os meses de maio, julho e setembro não havia TCE tratando dessa irregularidade.**

Como visto, a Responsável não logrou êxito em desconstituir a irregularidade, restando confirmado que as prestações de contas mensais pertinente aos meses de janeiro, abril, maio, julho e setembro do exercício financeiro de 2012 ingressaram no SIM fora do prazo legal (em atraso) previsto pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o que configura afronta ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Constituição Estadual:

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviarem às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, **até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais** relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (grifos nossos)

Nesses termos, considerando que a prática incorreu em desobediência ao art. 42 da Constituição Estadual, entendo pela **manutenção** da irregularidade de responsabilidade da Sra. Janaline de Almeida Pacheco (Prefeita), com aplicação de multa de 500 UFIRCE, com base no art. 56, X, da LOTCM.

9. DO CONFRONTO ENTRE A “RELAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DECLARADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL” E “OS DADOS DO SIM” (Item 7.1 da Informação Inicial 18616/2012)

(responsáveis indicados: Sra. Janaline de Almeida Pacheco e Adércia Maria Rodrigues da Costa)

A Unidade Técnica, após consulta ao SIM, detectou que não foram encaminhadas informações pertinentes a 04 (quatro) Procedimentos licitatórios declarados pela Presidente da Comissão de Licitação, o que afronta o disposto no art. 42 da Constituição Estadual. Os processos administrativos de aquisição implicados foram os seguintes: **Convite nº 1001.02/2012; Convite nº 2012.01.03.01; Pregão nº 2310.01/2012; Dispensa nº 0302.01/2012.**

Em sua defesa, a então Prefeita afirma não ser parte legítima no feito por não ter atuado como ordenadora de despesas. Por sua vez, a Sra. Adércia Maria Rodrigues da Costa, Presidente da CPL, aduziu que as falhas são leves e que não trazem maiores gravidades ao universo das contas e se não ocorrer lesão ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Em seu exame, o MPC entendeu pela responsabilização exclusiva da Prefeita com fundamento no item 5.2.22 do Manual do SIM - versão 2012, que trata de “Processos Administrativos para Aquisição de Bens e Serviços”.

Em que pese o esforço ministerial, contudo, a Constituição Estadual só atribui aos Prefeitos expressamente a obrigação de encaminhar os chamados “disquetes” ou balancetes no SIM mensalmente (também denominado de Prestações de Contas mensais), o que é uma **obrigação diferente** de cadastrar as licitações no SIM.

Confira-se novamente o art. 42 da Constituição Estadual:

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviarem às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, **até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais** relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (grifos nossos)

Portanto, em nenhum momento a Constituição Estadual atribui ao Prefeito a obrigação de cadastrar as Licitações no SIM, salvo se este coincidir em ser o próprio ordenador de despesas.

Todavia, no presente caso, o Prefeito também não foi ordenador, impedindo chamá-lo para responder por ausência de cadastramento de Licitação no SIM mesmo em caráter excepcional por tal fundamento.

Com efeito, quando se trata da obrigação de cadastrar as licitações, tal incumbe ao gestor, legítimo responsável que ordena as despesas e gere a unidade gestora, dando abertura a licitação e atendendo à demanda municipal, omitindo-se este parte (gestor) de cadastrar o Certame Licitatório no Sistema do Tribunal (SIM)

Entretanto, em nenhum o gestor foi intimado para se defender sobre o presente item 9, de modo que seria preciso intimá-los, situação em que não há tempo hábil para tal providência em face da prescrição iminente. Desse modo, **o item 9 resta excluído**.

10. DAS INCONSISTÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

(responsáveis indicados: Sra. Janaline de Almeida Pacheco, Adércia Maria Rodrigues da Costa, Eder da Cruz de Araújo, Gabriel Santana da Costa, Maria das Dores Silva Pereira, Francisco Jair Rodrigues e Moacir Pereira de Paiva)

Após o exame inicial da Unidade Técnica, foram identificadas ocorrências referentes a alguns procedimentos licitatórios, as quais permaneceram injustificadas mesmo após as defesas apresentadas, quais sejam:

- a) CONVITE Nº 1806.02/2012 (Item 7.2.1.2 da Informação Inicial 16616/2012) - *Contratação para prestação de serviços especializados na área jurídica junto à Secretaria de Educação do Município de Chaval* - O **Edital original não foi**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

rubricado pela autoridade que o confeccionou, em descompasso com o art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93;

b) CONVITE Nº 2012.09.12.01 (Item 7.2.2.2 da Informação Inicial nº 16616/2012) - *Locação de Veículo tipo microônibus destinado ao deslocamento dos alunos do município de Chaval para a Universidade em Parnaíba-PI* - Constatou-se que o licitante "Antônio Carios Fontenele" participou da licitação com **objeto distinto do que foi exigido no Edital**, Tal fato era para ter sido observado pela Comissão de Licitação, posto que o convite visava à contratação de veículos do tipo "microônibus" e o licitante foi habilitado (fl. 295) com um veículo espécie/tipo "camioneta".

c) PREGÃO PRESENCIAL Nº 0305.01/2012 (Item 7.2.4.2 da Informação Inicial nº 16616/2012) - *Execução de Serviços de Frete de Veículos, por rota, para atender às necessidades da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde do Município de Chaval*. Verificou-se **falhas no Termo de Referência (fl. 420), na indicação de modelo específico (cita modelo "sprinter")**, em descompasso com art. 3º Lei de Licitações, bem como os da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia e na **definição de imprecisa do objeto (caminhonete cabine dupla ou simples)**, pois desequilibra uma eventual disputa de preços em função de que há uma evidente diferença de valores entre os modelos;

d) TOMADA DE PREÇO Nº 1104.01/2012 (Item 7.2.5.2 da Informação Inicial nº 16616/2012) – *Contratação da prestação de serviços de Transporte Escolar do Município de Chaval* – Permaneceram injustificadas as falhas concernentes à **ausência de especificação do objeto** (não foi especificada a capacidade passageiros demandada por cada rota) e **ausência de pesquisa de preço**;

In casu, com bem retratado na questão preliminar anteriormente abordada, excluo da responsabilização a Sra. Janaline de Almeida Pacheco, sobre os itens tratados no presente tópico, em razão de que a então Prefeita não atuou como ordenadora de despesas.

Quanto à ocorrência transcrita no item "a", **de ausência de rubrica do responsável pela confecção do Edital do CONVITE Nº 1806.02/2012**, por entender se tratar de mera impropriedade formal de baixo potencial lesivo, entendo pelo afastamento de quaisquer sanções em razão desta ocorrência.

Quanto as demais, em comum acordo com a manifestação do Órgão Ministerial acostado aos autos, entendo pela materialização das falhas epigrafadas, com aplicação de multa aos implicados na medida de suas responsabilidades, nos termos do **art. 56, II, da LOTCM** para as irregularidades previstas nos itens "b", "c" e "d", de acordo com as graduações aduzidas na tabela a seguir:

Responsável	Cargo	Irregularidades:	Valor da Multa
Adércia Maria Rodrigues da Costa	Presidente - CPL	"b", "c" e "d"	2.000 UFIRCE



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Eder da Cruz de Araújo	Membro – CPL	“b”, “c” e “d”	500 UFIRCE (multa reduzida pela metade em função do cargo de “ <u>membro da CPL</u> ”, com previsão equivalente ao art. 154, §1º “a” do RITCM)
Gabriel Santana da Costa	Membro - CPL	“b”, “c” e “d”	500 UFIRCE (multa reduzida pela metade em função do cargo de “ <u>membro da CPL</u> ”, com previsão equivalente ao art. 154, §1º “a” do RITCM)
Maria das Dores Silva Pereira	Sec. Educação	“b”, “c” e “d”	2.000 UFIRCE
Francisco Jair Rodrigues	Sec. Saúde	“c”	1.000 UFIRCE
Moacir Pereira de Paiva	Sec. Educação	“d”	1.000 UFIRCE

11. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA DISPONIBILIZADA (Item 8.1 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsáveis:

Francisco Romildo Duarte - Responsável pelo setor Contábil;
Otacilio Veras de Almeida- Gestor do Fundo Geral;
Francisco de Paula Fiel dos Santos- Ordenador da Sec da Ação Social;
Francisco Jair Rodrigues - Ordenador da Saúde;
Francisco Junior Pereira Araujo – Secretário de Cultura e desporto
Samuel de Brito Araújo- Secretário de Educação
Francisco Romildo Duarte – Responsável pelo setor contábil
Francisco Dyhego de Lima Duarte – Responsável pelo setor contábil).

A unidade técnica observou diversas irregularidades em relação aos documentos que formalizam as despesas, além de outras inconsistências, abaixo examinadas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas confirmou as ocorrências, nos seguintes termos, o que trago como explanação para efeito de didática:

Da análise dos documentos de despesa, tendo como paradigma a Lei nº 4.320/64, foram constatadas falhas relativas materialização do processo de despesa como, por exemplo, **notas de empenho sem assinatura** (em alguns casos observou-se a ausência deste documento), **ausência da nota de liquidação ou de respectiva assinatura, ausência da nota de pagamento** (fis. 26/32 da Inicial). Em suma, as incongruências podem ser consubstanciadas no processamento irregular da despesa.

Mesmo observando-se a anulação integral de alguns empenhos (conforme quadro às fis. 4308/4309), **a irregularidade quanto ao processamento da despesa** persiste, uma vez que para 75% dos empenhos descritos naquele quadro foram enviadas as respectivas notas de liquidação e notas fiscais.

Ora, caminha para a incoerência a tese de anulação de empenhos sem o respectivo esclarecimento quanto às notas fiscais e liquidações já levadas a cabo. Resta,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

portanto, a flagrante incompatibilidade entre a anulação integral de empenhos e a emissão de notas de liquidação e notas fiscais para os mesmos.

Nesta mesma linha, foram apresentados argumentos adicionais que comprovam a manutenção de Inconformidades quanto ao processamento da despesa para outros empenhos (fis. 4311/4314). Destarte, em razão do quantitativo de empenhos envolvidos, sugere a aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCM.

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

Portanto, persiste a omissão documental, que contaminou seriamente o chamado processo de pagamento das despesas, haja vista **as ausências das notas de pagamento, de liquidação e até mesmo a ausência de assinatura nos ditos documentos.**

Além disso, **a anulação de empenhos foram realizadas sem qualquer fundamentação plausível à época,** prejudicando a lisura e a organização dos processos de despesas.

Dessa forma, acompanho *in totum* o *Parquet* de Contas pela manutenção da falha, com base no Art. 56, II, da LOTCM.

Assim, **persiste a irregularidade do item 11,** devendo ser aplicada multa com base no Art. 56, II, da LOTCM aos responsáveis.

Passo a analisar agora os itens 12 e 13 em conjunto, dada a sua forte semelhança.

12. DO EXAME DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (Item 8.2 da Informação Inicial nº 16616/2012) – a emissão de cheques sem provisão suficiente de fundos, bem como a emissão de contra-ordem para pagamento dos referidos títulos, práticas adotadas pela Prefeitura Municipal de Chaval, causaram prejuízos financeiros à Administração Municipal frente ao pagamento de tarifas bancárias (multas e juros), gastos que alcançaram, no lapso de tempo epigrafado, a importância de R\$ 21,50;

(Responsável: Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro Municipal)

13. PAGAMENTOS EM ATRASO (item 8.4.2 da informação inicial nº 16616/2012) - os pagamentos de água, luz e telefone, nos meses de janeiro a agosto, observou a existência de vários pagamentos efetuados com atraso significativo, configurando comprometimento do Erário, possibilitando danos decorrentes do pagamento de multas e juros, no caso correspondeu a R\$ 127,47;

(Responsável: Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro Municipal)

Quanto ao item 12, a unidade técnica observou a emissão de cheques sem fundos, o que fez o Município suportar pagamento de taxas bancárias e juros.

Além disso, quanto ao item 13, detectou que o Município pagou as contas de águas e luz com atraso significativo (em vasto período), além de frequente e habitual, o que gerou, somente no período da amostragem, um pagamento de juros de mora e multas de R\$ 127,47.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Assim, concluiu a unidade técnica que, apesar dos valores serem pequenos, houve muitas ocorrências do mesmo tipo, o que ocasiona o pagamento de multa, juros moratórios e correções monetárias, todos suportados pelo Município em função do atraso na data do pagamento, por negligência e desorganização.

Notificada, a parte não desconstituiu a ocorrência, limitando-se em alegar a baixa gravidade.

Em que pese a alegação de baixa gravidade, o que se considera, entretanto, não pode a coletividade ficar prejudicada em função do mero interesse do particular em se ver livre do ressarcimento, uma vez que na Administração Pública prevalece a supremacia do interesse público e a legalidade estrita, motivo pelo qual o princípio da bagatela ou da insignificância não são aplicados com a envergadura do Direito Privado, pelo caráter supra-individual da lesão, além da questão em que se busca tão-somente o mero ressarcimento, sem qualquer punição ao gestor.

Assim, coerente com o raciocínio e a lógica da Administração Pública, **deixa-se de aplicar multa, tendo em vista que a sua penalidade superaria o valor do ressarcimento, sendo, portanto, uma eventual multa desproporcional.**

Por outro lado, **persiste a falha dos itens 12 e 13, com o débito visando apenas o ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que a coletividade não pode ficar prejudicada por um interesse do particular em se ver livre do pagamento, dado que prevalece a supremacia do interesse público.**

14. DO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL (Item 9.1 da informação inicial nº 16616/2012):

(Responsáveis:

Sras. Larissa Salustiano da Silva - Chefe do Setor de Almoxarifado e
Neila Soares Lima Rosa - Controladora Geral).

Foi destacado pela Unidade Técnica a fragilidade quanto ao controle das despesas com combustível, revelando uma falta de controle, assim resumida:

a) Analisando as papeletas relativas aos veículos da amostra delimitada acima, verificou-se que num mesmo dia o veículo era abastecido com quantidade de combustível maior que sua capacidade máxima. E à medida que os meses foram se aproximando do que se realizariam as eleições (Outubro), o número de vezes que os veículos eram abastecidos, num único dia, acima de sua capacidade máxima, foi aumentando consideravelmente;

b) Percebe-se que apenas no mês de agosto/2012, e somente considerando-se os carros relacionados aos PSF, em 23 oportunidades os carros foram abastecidos no mesmo dia com uma quantidade maior que sua capacidade (em litros), e em alguns casos (principalmente na semana seguinte ao do primeiro turno das eleições municipais, de **08 a 11/10/12**) os abastecimentos diários superaram o dobro da capacidade dos respectivos tanques.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

Neste aspecto, a falha é grave, pois a falta de controle de combustíveis escorregia e com mínimo zelo leva, **em tese**, ao descontrole do consumo, sobrecustos, utilização excessiva ou por terceiros não autorizados, danificando indiretamente o Erário.

Entretanto, deixa-se de imputar o débito, quer seja porque não foi quantificado pela unidade técnica, quer seja porque não há tempo hábil para proceder aos cálculos, em face da prescrição iminente.

Dessa forma, **persiste a falha do item 14, passível apenas de multa.**

Passo a analisar agora os itens 15 e 16 em conjunto, dada a sua forte semelhança.

**15. DOS VEÍCULOS OFICIAIS (item 9.2.1 da Informação Inicial nº 16616/2012):
Dentre os veículos componentes do patrimônio municipal foram encontradas, nos abaixo relacionados, as seguintes irregularidades:**

(Responsáveis:

Francivaldo Pereira Veras - Diretor do Departamento de Transporte

Neila Soares Lima Rosa - Controladora Geral).

Placa	Secretaria	Irregularidade
HTZ 3356	Educação	Pneu "careca"; Inúmeras janelas quebradas
OCO 7753	Educação	Inúmeras janelas quebradas
NUQ 5096	Educação	DUT irregular
LVP 3016	Educação	Pneus "carecas"
LVH 0825	Educação	Inúmeras janelas quebradas
HUB 2386	Educação	Dut irregular
HWG 1293	Saúde	Veículo inoperante não inserido na relação de veículos oficiais, contudo mantido na garagem do Hospital Municipal
Ambulância sem placa - Saúde – Inoperante, conforme registros fotográficos.		

16. DOS VEÍCULOS ALUGADOS (Item 9.2.2 da informação inicial nº 16616/2012): Os técnicos deste Tribunal, quando da inspeção constataram o descaso, presenciando alunos serem transportados em pau-de-arara sem as mínimas condições de segurança, colocando em risco as vidas dos estudantes, conforme registros fotográficos e o apurado in loco;

(Responsáveis:

Francivaldo Pereira Veras - Diretor do Departamento de Transporte

Neila Soares Lima Rosa - Controladora Geral).

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

Já o Ministério Público de Contas adotou a seguinte conclusão, a qual endosso e adoto como razão de decidir:

"Dentre os veículos oficiais apresentados à Comissão de inspeção, constatou-se em três deles (fls. 44/46) as seguintes falhas: pneus "carecas" e janelas quebradas. Por



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

ocasião das justificativas, as falhas não foram elididas. A constatação ganha relevo quanto à gravidade, pois os veículos com as janelas quebradas transportam estudantes (fls. 45/46), e precária condição de conservação representa fator de risco à vida humana (vide fls. 1288/1296).

No tocante à potencial irregularidade observada quando da apresentação da documentação dos veículos, muito embora tenha sido comentado na Informação Técnica Inicial, este MP de Contas entende que foge à competência desta Corte a persecução de falha com tal natureza, motivo pelo qual foram mencionadas no parágrafo anterior apenas aquelas irregularidades tangenciáveis por uma das áreas de atuação do controle externo (fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial).

Pelas falhas acima, sugere-se aplicação de multa com base no art 56, II, da LOTCM.”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, no presente caso, **diferentemente de outras situações, mesmo que se considerasse a influência do desgaste natural e das intempéries da natureza, tal não seria capaz de justificar a falha**, tendo em vista o alto grau de abandono encontrado no patrimônio, gerada pela ampla negligência e descuido da Administração Municipal, **a qual não demonstrou sequer que procedeu à mínima manutenção básica, nenhuma ordem de serviço ou consertos realizados, dando causa à deterioração dos bens públicos.**

No tocante aos veículos denominados pau-de-arara (item 16), cumpre esclarecer que esta Corte de Contas já enfrentou a questão, **superando a controvérsia**, afirmando a sua competência para julgar o tema, como se vê do Processo TCE nº 13.229-11, Relator: Cons. Valdomiro Távora, julgado em 21.08.2018, que resultou **na aplicação de multa**.

Ademais, o que se está julgando não é a simples ofensa às leis de trânsito, mas sim o descumprimento do próprio Edital e do próprio Contrato da Licitação, que estabeleceram obrigação que a própria Administração Pública não cumpriu, não exigiu, nem supervisionou, em condições mínimas de execução.

Dessa forma, **persistem as falhas dos itens 15 e 16**, de cunho grave, passível de multa.

17. DO ALMOXARIFADO (Item 9.3 da informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsáveis:

Neila Soares Lima Rosa - Controladora Geral

Nazario Pereira de Souza - Chefe da Divisão de Conservação Patrimonial

Larissa Salustiano da Silva Chefe do Setor de Almojarifado)

Em relação a essa questão, foram verificadas algumas deficiências quanto ao almoxarifado nas seguintes Unidades Gestoras da Prefeitura Municipal de Chaval tais como Almoxarifado Central, Central de Abastecimento Farmacêutica - CAF e Almoxarifado da Merenda Escolar, destacadas a seguir:

- a) A Central de Abastecimento Farmacêutica - CAF não possui acessibilidade;
 - b) Não foi observado cardápio em nenhuma escola.
-



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que fosse feita apenas **recomendações** pelos motivos abaixo, *in verbis*:

“Considerando a natureza das inconsistências, este MP de Contas sugere que sejam aplicadas recomendações para que a Administração envide esforços para tomar o prédio da CAF mais acessível, bem como mantenha e cumpra um cardápio que proporcione uma alimentação equilibrada aos alunos da rede municipal. Reforça-se o caráter enfático da recomendação, quanto à falha comentada na alínea “a”, pois, no decorrer de trâmite processual entrou em vigor a Lei nº 13.146/2015, que, por sua vez alterou a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), incluindo como ato de improbidade Administrativa atentatória dos princípios da Administração Pública deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. Portanto, considerando que se trata de obra edificada em momento anterior à entrada da nova lei, reitera-se apenas a aplicação de recomendação.”

Acompanho o douto MP de Contas, **com recomendação aos responsáveis** no sentido de que evitar ocorrências desta natureza, bem como para que a atual Administração Municipal envide esforços para tornar o prédio da CAF mais acessível, bem como mantenha e cumpra um cardápio que proporcione uma alimentação equilibrada aos alunos da rede municipal.

18. DOS BENS PATRIMONIAIS (Item 9.4 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsáveis:

Nazário Pereira de Souza- Chefe da Divisão de Conservação Patrimonial e
Neila Soares Lima Rosa- Controladora Geral).

A unidade técnica destacou a ausência de tombamentos em relação aos bens móveis gerando inconsistência em relação aos bens tombados.

Por sua vez, o douto MPC assim exarou Parecer:

“Considerando que os argumentos de defesa são insuficientes ao saneamento da falha (fl. 4321), o órgão técnico entendeu que as falhas permanecem, tese ratificada por esta Procuradoria.

A imprecisão observada tanto no registro em Livro próprio quanto na falta de numeração em alguns bens desemboca no falseamento dos dados constantes dos demonstrativos que, por sua vez, representem o Patrimônio Municipal. Em outras palavras, inconsistências no Livro de Tombamento (ou a existência de bens sem numeração de tombamento) simplesmente impede o fornecimento de relação real de bens que efetivamente o Município de Chaval possui.

Destarte, este MP de Contas sugere aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCM.”

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

Em relação a essa ocorrência, que afeta diretamente o controle patrimonial do referido Município e que pode gerar dano ao erário tendo em vista a fragilidade no controle patrimonial dos bens públicos e que tem reflexos direto no balanço patrimonial do Município de Chaval, entendo que a situação descrita é passível de multa e que, portanto, acompanho Órgão Ministerial no sentido de aplicação de multa com base no art. 56,II da LOTCM



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Desse modo, **persiste o item 18, passível de multa**, com base no art. 56,II da LOTCM.

19. DA PRESERVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVOS (Item 9.5 da Informação Inicial nº 16616/2012):

(Responsável:
Neila Soares Lima Rosa- Controladora Geral).

No que tange a esse ponto, a unidade técnica destacou a falta de preservação do arquivo público municipal a ponto de gerar a deterioração de documentos (fis. 56/57), completo abandono e desordem geral administrativa, o que viola o art. 1º, 7º e 17 da Lei Federal 8.159/1991.

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

A sua feita, o Parecer do MPC manteve a falha, destacando que o controle de arquivos públicos também seria objeto de atenção do controle externo (art. 31 da Constituição Federal de 1988 – CF/88), e por consequência caberia a imputação de multa com base no art. 56, X, da LOTCM.

Acompanho o douto MPC, visto que a deterioração de arquivos é a causa primeira para a influência de inúmeras irregularidades contábeis/administrativas, além da sonegação ou não fornecimento de documentos pela dificuldade em localizá-los, mesmo quando a Administração esteja de boa-fé.

Noutra banda, tal fato implica também em deficiência no controle interno.

Portanto, **persiste a falha do item 19**, todavia, com multa branda no inciso X, art. 56.

20. DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Item 9.6.1 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsáveis:
Francisco de Paula Fiel dos Santos - Secretário de Assistência Social;
Neila Soares Lima Rosa - Controladora Geral).

Na inicial, a Inspeção detectou que:

“Por ocasião da análise das doações realizadas nos últimos meses verificaram-se inúmeras falhas, as quais se encontram listadas abaixo:

a) Não existe Decreto Executivo regulando a Lei municipal, em desrespeito ao art. 4º da mesma Lei;

b) Não existe Lei estabelecendo critérios para identificação dos reconhecidamente pobres, em desacordo com a parte final do art. 1º;

c) A partir das fichas de cadastro de beneficiários (Anexo), não se pode declarar quais os critérios adotados para a definição de “reconhecidamente pobres”, e em muitas fichas sequer existe assinatura de qualquer autoridade municipal (Anexo);



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

- d) A partir das mesmas fichas não se pode definir quais as quantidades doadas de materiais solicitados, tampouco existem documentos que comprovem o quanto cada beneficiário solicitante recebeu;
- e) Não há critérios para a definição dos limites quantitativos a serem percebidos pelos beneficiados;
- f) Não há um padrão para o fornecimento dos kits para as mães grávidas.”

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

A sua feita, o Órgão Ministerial questionou que não existiam critérios nas doações realizadas argumentando que o caso em questão tipificava ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 e por final sugeriu a imputação de multa, conforme se observa nos seguintes termos:

“Portanto, a falta de critérios advinda da inexistência de direcionamento legal pressupõe a caracterização da irregularidade nas doações, motivo pelo qual se sugere aplicação de multa com base no art 56, II, da LOTCM, e reconhecimento, em tese, de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art 10, III, da Lei nº 8.429/92.”

No tocante as letras “a” e “b”, percebem-se que tais cuidam da omissão no processo legislativo de elaboração de normas em sentido amplo, matéria de índole política (e não um ato de gestão) e que depende de toda coletividade dos vereadores e Prefeitos (ato conjunto) para serem elaborados, portanto, não são tangenciáveis pelas Cortes de Contas, as quais não podem fazer gerência sobre o processo constitucional da elaboração de normas *in abstracto* (mas apenas por via incidental e se causar reflexo em ato de gestão, o que não foi o caso), portanto, **excluem-se os itens “a” e “b”.**

Em outras palavras, seria punir o gestor porque não elaborou a lei que se desejava regulamentar, o que não é concebível que o Tribunal interfira nesta seara sensível.

Todavia, no tocante aos demais itens c até f, estes sim que cuidam de atos típicos de gestão, sobre os quais não foram apresentados argumentos consistentes, tampouco provas aptas a elidir as falhas, portanto, persistem **as falhas do item 20 (alíneas c, d, e, f)**, passível de multa.

Por oportuno, **encaminhe-se cópia desta Decisão ao MP Comum Estadual, tendo em vista a ocorrência do item 20 e a previsão do art. 10 (incisos III e VI) da Lei 8.429/92.**

21. DA TRIBUTAÇÃO (Item 9.6.2 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsável:

Neila Soares Lima Rosa- Controladora Geral

Lourival Teles Pereira Filho – responsável pelo Departamento de Receita Municipal).

Na inicial, a Inspeção observou que:



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

“Quanto ao ISS, observou-se que existem provas de tal tributo é recolhido, contudo, puderam-se observar as seguintes falhas:

g) não existe cadastro de contribuintes, ou seja, a Prefeitura não foi capaz de informar todos os contribuintes do referido imposto;

h) não existe equipe de fiscalização com o fim de detectar possíveis irregularidades quanto à sonegação do referido tributo, não existindo por conseguinte um poder de polícia administrativa atuante;

i) não existe controle de devedores do aludido imposto;

Por sua vez, em relação ao ITBI, foi possível constatar que é realizado seu recolhimento, tendo sido comprovado in loco e recolhida amostra para comprovação de tal fato (Anexo), contudo existem as seguintes falhas:

j) não existe na Prefeitura equipe que avalie o valor venal dos imóveis transmitidos, tampouco existe secção do município em zonas fiscais;

Por fim, e mais grave, em relação ao IPTU, constatou-se o descumprimento do art. 11 da lei complementar 101/2000, onde tal imposto não é arrecadado, além das seguintes falhas:

k) a cobrança de tal imposto não é realizada, pelo menos, desde o início da atual administração;

l) não existe qualquer cadastro de contribuintes, tampouco planta atualizada que oriente a tributação progressiva, conforme dita a CF/88.”

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

No Parecer do Ministério Público foi destacada irregularidades quanto à arrecadação de impostos municipais (ISS, ITBI e IPTU), sendo que foi verificado que o próprio município reconheceu que não arrecadava certos impostos de sua competência ferindo claramente o art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Ademais, entendeu ainda que a situação se inseria em ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, X, da Lei nº 8.429/92 que assim estabelece:

Art 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito . conservação do patrimônio público, (grifou-se)

Em relação à matéria, não resta dúvida de que o referido município não atendeu ao que estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim estabelece:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Dessa maneira, encampo o posicionamento do *Parquet* de Contas, **mantendo a falha do item 21**, com aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCM, e reconhecimento, em tese, de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92.

Por oportuno, atendendo a solicitação da referida Procuradoria de Contas, **encaminhe-se cópia desta Decisão ao MP Comum Estadual tendo em vista a ocorrência do item 21 e a previsão do art. 10** (inciso X - “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”) **da Lei 8.429/92 para as providências cabíveis.**

22. REUNIÃO COM CONSELHOS (Item 10 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsáveis:

Samuel de Brito Araújo - Secretário de Educação;
Moacir Pereira de Paiva - Secretário de Educação;
Maria das Dores Silva Pereira - Secretária de Educação;
Francisco de Paula Fiel dos Santos - Secretário de Assistência Social e
Francisco Jair Rodrigues- Secretário de Saúde).

Na inicial, a unidade técnica apontou:

- a) **Conselho do FUNDEB: Não foram apresentadas ao Conselho as prestações de contas mensais de recursos do FUNDEB, motivo pelo qual não houve a análise da referida prestação de contas;**
- b) **Conselho Municipal de Ação Social (CMAS): Os conselheiros recebem pagamento a título de diárias e/ou ajuda de custo quando necessitam viajar para outros municípios, contudo, não há respaldo legal para o pagamento de tal benefício;**
- c) **Conselho Municipal de Saúde (CMS): verificaram a ausência de médicos atuantes nos Postos de Saúde, bem como a ausência de medicamentos.**

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

Já o Órgão Ministerial concluiu que as falhas das letras “a” e “b” seriam **graves**, passíveis de **multa no inciso II**, art. 56 da LO-TCM, enquanto a letra “c” passível apenas de recomendação.

Além disso, quanto a alínea “b”, foi sugerida pelo douto MP de Contas a imputação de débito, pelos motivos assim descritos:

“Quanto à falha abordada na alínea “a”, observa-se afronta não ao texto legal, mas a norma constitucional. De fato, a Constituição do Estado do Ceará de 1989, em seu art. 42, §§1º B e 1º C, assim trata da matéria:

Art. 42 (..)

§ 1º B As prestações de Contas mensais relativas aplicação dos recursos destinados aos Fundos Especiais bem como as suas respectivas Prestações de Contas anuais, deverão ser enviadas, separadamente, das demais Unidades Gestoras, respeitadas as disposições do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso II, do art. 78, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

§ 1º C As Prestações de Contas referentes ao FUNDEB, deverão ser enviadas, também, dentro do mesmo prazo, ao respectivo Conselho municipal de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, (destacou-se)

O texto constitucional é claro, quanto à determinação a ser cumprida, e o fato de ser veiculada em texto da Carta Estadual Cearense reforça a atenção que o legislador constitucional derivado quis encerrar na matéria.

Relativamente à alínea “b”, considerando que o pagamento de indenização pecuniária somente poderia ser concedido se fundado em legislação autorizadora, e, ainda, considerando que não foi apresentada qualquer legislação neste sentido; este MP compreende que, além de a fato ser reprovável, os recursos devem retornar aos cofres municipais.

Na Informação Complementar nº 12615/2015 (fl. 4403), destaca-se que foram despendidos R\$ 12.574,00 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais) com gastos desta natureza.”

Em relação ao item “c”, o órgão ministerial entendeu que a situação não estava inserida na competência desta Corte de Contas e que fosse **recomendado** à Administração Municipal a manutenção de médicos e medicamentos de forma que possam minimamente atender as necessidades imediatas da população.

Acompanho *in totum* o MPC, ou seja, pela aplicação de multa pelas letras “a” e “b”, pois representam graves irregularidades, sendo a primeira por ausência de prestação de contas, enquanto a segunda por diárias pagas sem amparo legal.

Na mesma linha, em tese, até acompanharia a **imputação do débito pela letra “b”**, uma vez que o erário suportou despesas indevidas com diárias que não tiveram qualquer amparo legal.

Todavia, não foram quantificados os valores para imputar o eventual débito, nem existe informação nesse sentido nos autos, enquanto **não há tempo hábil para solicitar esclarecimentos à unidade técnica, em face da prescrição iminente**, motivo pelo qual deixa-se de imputá-lo.

Portanto, **persiste o item 22 (letras a e b), passíveis apenas de multa, ficando excluído a letra “c”**.

23. DAS VISTORIAS ÀS UNIDADES DE SAÚDE (Item 11.1 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsável: não apontado responsável na inicial).

O Ministério Público de Contas destacou inconformidades relacionadas ao desgaste ou inutilização de material, móvel ou imóvel, em função do uso contínuo ou mesmo da inexistência de profissional competente.

Ao final reforçou que a situação não estava sob o alcance desta Corte de Contas conforme se observa, *in verbis*:

Em geral, os desgastes do uso são oriundos de sua aplicação direta na prestação de serviços à sociedade, isto é, fruto de depreciação regular, não sendo relatado no caso em comento qualquer perigo à segurança das pessoas. No caso concreto, não restou



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

comprovado o alcance quanto à responsabilização pela depreciação, até porque se trata de evento contínuo, onde não se pode concentrar a sua ocorrência, de fato, numa data ou período específico. Tampouco ficou demonstrada qualquer exposição a risco desnecessário, como nos casos dos itens 12 e 13 deste Parecer.

Apenas para fins de escrituração contábil é que a legislação prevê a depreciação de bens em datas específicas, o que afasta, nestes casos, a caracterização de conduta reprovável.

Ademais, quanto à inutilização da sala de cirurgia em função da inexistência de médico cirurgião, compreende-se que tal consequência é natural e imediata, somente vislumbrando-se responsabilização no caso de as condições locais colocarem em risco a saúde dos pacientes.

Neste caso, considerando que se trata de direitos difusos e coletivos locais, e não de atos cuja competência de fiscalização esteja sob a égide deste Tribunal de Contas, a persecução de responsabilidades foge ao alcance desta Corte.

Assim, considerando que a busca de potenciais responsabilizações pelos efeitos negativos do que se observava *in loco* é de atribuição do Ministério Público Estadual, e que, via de regra, é enviada cópia para aquele órgão dos Acórdãos que julgam as TCE; este MP de Contas não vislumbra responsabilização da Administração Pública no caso em comento.

Portanto, considerando que a depreciação é um fato natural, ocorrendo com bens que estejam afetados diretamente ao serviço público; considerando que não foi aventada hipótese de depreciação por atuação irregular de determinado agente; considerando que o potencial desrespeito a direitos difusos e coletivos no âmbito do município sob análise é atribuição do Ministério Público Estadual (MPE); este MP de Contas sugere que se recomende à Administração Pública a adoção de medidas que insiram a manutenção regular de bens móveis e imóveis em cronograma de atividades municipais pré-ordenadas, a fim de prolongar a vida útil, bem como que se encaminhe cópia do Acórdão que julgar o presente processo ao **MPE**.

Em relação a tal ocorrência, corroboro com o órgão Ministerial, no sentido de que seja **recomendações gerais** à atual Administração Pública Municipal a adoção de medidas que insiram a manutenção regular de bens móveis e imóveis em cronograma de atividades municipais pré-ordenadas, a fim de prolongar a vida útil, bem como que se encaminhe cópia do Acórdão que julgar o presente processo ao **MPE**.

24. DAS VISTORIAS ÀS ESCOLAS (Item 11.2 da Informação Inicial nº 16616/2012)
(Responsável: não apontado na inicial).

Na inicial, a Unidade Técnica detectou o seguinte achado:

- a) **Anexo Santa Cecília: inexistência de cardápio na referida unidade;**
- b) **Anexo Colégio São Pedro: a merenda é preparada na casa da Sra. Maria das Dores Fontenele, uma vez que o fogão de duas bocas pertencente ao colégio, sequer funciona, e não há espaço suficiente na escola para os alimentos sendo estes armazenados na casa da Sra. Maria das Dores Fontenele para realização da merenda;**
- c) **Colégio São Pedro: constatou-se a existência de bens não tombados, recebidos pelo PDDE; ademais constatou que ao lado da despensa havia sala com materiais de expediente tais como material de limpeza, livros, equipamentos de músicas, dentre outros, os quais não deveriam ser armazenados próximos a gêneros alimentícios.**



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Por sua vez, o Órgão Ministerial destacou a não comprovação de providências visando ao saneamento das falhas.

Quanto a alínea “a”, foi sugerida a aplicação de recomendação e em relação a alínea “b” e “c” foi sugerido aplicação de multa com base no art. 56, X, da LOTCM pelos motivos assim descritos:

No tocante à alínea “b”, a merenda escolar, sendo material adquirido com recursos municipais, também deve ser considerada como bem público. Sua manutenção em casa de determinado particular, ainda que considerada a boa vontade ou a incumbência de a depositária ser a própria merendeira, no mínimo mostra-se impróprio.

Para o caso em comento, não foram apresentados quaisquer atos administrativos que regulem a matéria. Ademais, ainda que tais atos existissem, considerados isoladamente, pouco contribuiriam à legitimidade do fato encontrado, uma vez que, também, inexistente controle rígido por parte da Secretaria de Educação em relação à merenda distribuída para a localidade.

Desta forma, vislumbrando-se o potencial efeito prejudicial da prática observada (manutenção de merenda escolar na casa de particular), compreende-se que a situação representa ato ilegítimo, passível de punição por parte deste Tribunal.

Por fim, relativamente à alínea “c”, vê-se que trata de controle de bens patrimoniais e de inadequação no armazenamento do material. Quanto à primeira parte da inconsistência, considerando que dentre as unidades gestoras examinadas, por ocasião da Informação Inicial (fl.54), encontra-se também a Secretaria de Educação; e considerando que a matéria relativa ao tombamento de bens já está sendo discutida no Item 15 deste Parecer; remete-se às conclusões no item retro especificado.

A segunda parte da inconsistência ora abordada encerra reprovabilidade equivalente à observada para a alínea “b”, porquanto trata de circunstância potencialmente prejudicial. De fato, o ambiente que se destina ao armazenamento de merenda, em função de estes últimos materializarem bens para consumo dos alunos, deve ter seu acesso restrito apenas àqueles afetos ao serviço da merenda. Locais que armazenam bens com naturezas e aplicações distintas pressupõem maior trânsito de pessoas, e, conseqüentemente, maior exposição do material armazenado

Em relação a esse questionamento do Órgão Ministerial pela aplicação de multa em relação a alínea “b e “c”, data vênia, tendo em vista que se trata de ocorrências de natureza meramente operacional, como bem destacou o corpo técnico na Informação Complementar nº 8496/2015, *in verbis*:

Novamente, verifica-se que as ocorrências tratam-se tão somente de pechas de natureza OPERACIONAL. Desta forma, pede-se que seja desconsiderada, *in casu*, a aplicação de penalidade, mas sim que seja emitida RECOMENDAÇÃO, com fixação de prazo, para a correção da pecha, em cumprimento à FUNÇÃO PEDAGÓGICA desta Corte de Contas, uma vez que não restam presentes elementos que comprovem dolo ou má-fé.

Assim, considerando o posicionamento da Unidade Técnica na Informação Complementar nº 8496/2015, entendo que não cabe aplicação de multa, sendo suficiente a aplicação de **recomendações gerais** à atual Administração Municipal para evitar ocorrências desta natureza.

25. DAS OCORRÊNCIAS IDENTIFICADAS NA ÁREA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

O Órgão Instrutivo identificou uma série de inconsistências referente à área de pessoal do Município de Chaval, os quais tratarei a seguir, separados por vínculo:

25.1. DOS SERVIDORES EFETIVOS (item 13.1.1.1 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsável:

Regina da Rocha Neta – Chefe do Dpto. de Recursos Humanos)

Em relação aos servidores efetivos, foram evidenciadas as irregularidades a seguir:

- a) Previsão legal expressa de apenas 211 (duzentos e onze) cargos efetivos, ao passo que o município remunera, a título de servidores efetivos um total de 547 (quinhentos e quarenta e sete agentes);
- b) Alteração do vínculo jurídico dos servidores efetivos (Sra. Edila Maria de Sé e Sr. Max Lizandro Guimarães Araújo e mais outros 25 agentes de acordo com relação apresentada pela Prefeitura) para serem contratados com vínculo temporário, sem a apresentação de qualquer documento que ateste a exoneração do cargo efetivo;
- c) Desvio de função da servidora Aline de Fátima Ferreira Carvalho, nomeada, de acordo com o ato datado em 29/05/2006, em caráter de provimento efetivo de Digitador, atuando, porém através de cargo de provimento em comissão de Diretora do Centro de Fisioterapia, como fisioterapeuta.

Notificada, a parte não apresentou argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

De início, é importante esclarecer que a responsabilidade da Chefe do Departamento de Recursos Humanos (Sra. Regina da Rocha Neta) **decorre, a uma, pela chamada culpa in vigilando, pois as falhas aqui tratadas cuidam da falta de supervisão em recursos humanos**, a duas, porque é tarefa inerente à atribuição do cargo de chefe dos recursos humanos, **de cunho eminentemente fiscalizatório**, do qual não pode se desincumbir, sob pena de estimular a conduta.

Por outro lado, mesmo que não tivesse havido participação direta alguma, trata-se atribuição inerente à função de chefe de Dpto. de Recursos Humanos **fiscalizar e denunciar irregularidades em áreas de Pessoal**, cargo o qual pressupõe tarefa natural de observância obrigatória especialmente à legislação de regência de pessoal e de zelar pelo Erário público, portanto, uma obrigação **intrínseca**, situação em que *ex surge* igualmente a chamada **culpa in vigilando**.

Demais disso, indaga-se: qual seria o sentido da remuneração para tal cargo de natureza fiscalizatória de aplicação escorreita da Lei se consentisse com todas contratações de pessoal manifestamente ilegítimas ?



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

A resposta parece que leva à evidente configuração de desídia administrativa, ainda mais quando seu cargo pressupõe dever de zelo pela coisa pública, considerando por demais disso que a Chefe de Dpto. de Pessoal **não detém nem mesmo a prerrogativa da discricionariedade ampla**, pois exerce atividade eminentemente pautada pela **estrita legalidade e sob o cunho fiscalizatório**.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante ao item 25.1, analisando a legislação de regência municipal, verifica-se que a única Lei que trata da criação de cargos efetivos é a Lei nº 239/2012, de 28 de março de 2012, que instituiu 211 (duzentos e onze) cargos efetivos com especificação de cargo e com a previsão de outros 155 (cento e cinquenta e cinco) citados genericamente.

Ocorre que a Unidade Técnica identificou que existiam 547 (quinhentos e quarenta e sete) computados com servidores efetivos sendo remunerados, o que evidencia um excedente de, pelo menos, **181 (cento e oitenta e um) servidores efetivos**. O MP de Contas, em seu exame, sequer reconhece os 155 cargos criados genericamente pela mencionada legislação.

A ocorrência é de natureza **grave**, posto que o Município assume risco de pagar servidores como se fossem efetivos sem a existência de um vínculo legal preexistente (servidores sem concurso público). Ressalte-se que as justificativas apresentadas não trouxeram nenhum argumento ou legislação capazes de desconstituir a falha inicial (fl. 4428).

Em relação à alínea “b”, apesar de não existir irregularidade na alteração do vínculo empregatício, a falha ocorre pela **inexistência do ato formal de exoneração** - instrumento obrigatório para tomar efetiva a sua saída do vínculo estatutário. Nesses termos, acompanho o MP de Contas quando conclui que *"A omissão quanto à formalização do ato de exoneração, no visio desta Procuradoria, é falta passível de punição."*

Relativamente à alínea “c”, de fato, não me parece razoável que um servidor efetivo admitido no cargo de digitador desempenhe funções específicas como as atribuições de Fisioterapeuta, o que poderia, em tese, configurar um caso de **desvio de função**.

Todavia, como se trata de uma questão voltada à auto-organização interna do Município e a matéria desborda para o interesse classista (do servidor), e não coletivo do interesse público, relevo a falha da alínea “c”, cabendo ressaltar os casos de grande monta onde há um desvio de função generalizada a nível institucional, os quais afetam toda a coletividade, violando os princípios da eficiência e malferindo a autonomia da Instituição e/ou a independência funcional que contamina toda a Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Assim, **persiste a irregularidade do item 25.1 (alíneas “a” e “b”)** para a Sra. Regina da Rocha Neta – Chefe do Dpto. de Recursos Humanos, com base no art. 56, II, da LOTCM.

25.2. DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (itens 13.1.1.2 e 13.1.1.2.1 da Informação Inicial nº 16616/2012)

(Responsável:

Regina da Rocha Neta – Chefe do Dpto. de Recursos Humanos)

Em relação aos servidores comissionados, foram registradas as ocorrências a seguir:

a) Não foi identificada nos autos legislação específica que estabelecesse o quantitativo de cargos comissionados (fl. 4429) o que não possibilita fazer o comparativo entre os cargos existentes e os permitidos em Lei (item 13.1.1.2 da Informação Inicial nº 16616/2012);

b) Constatou-se a atuação de alguns agentes públicos ocupantes de cargos comissionados de “Agente Especial” cujas atribuições não se alinham à previsão constitucional de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CF/88) (item 13.1.1.2.1 da Informação Inicial nº 16616/2012);

Sobre os fatos, no que tange à ocorrência pontuada no item “a”, a Unidade Técnica pontuou, inicialmente, que não apresentou nenhum normativo que dispusesse sobre o número de cargos em comissão existentes no município, o que causou estranheza já que de acordo com relatório da ficha financeira dos servidores dessa edilidade, referente ao mês de outubro de 2012, o quadro de pessoal do município de Chaval é composto de um total de **921 (novecentos e vinte e um)** servidores, dos quais, **98 (noventa e oito)** seriam comissionados.

Ressalte-se que os responsáveis não apresentaram esclarecimentos sobre esse fato, como bem delineado pela Unidade Técnica na **Informação Complementar Aditiva nº 7788/2016**, nos seguintes termos: *“Contudo, perquirindo os autos, de capa a capa, informamos que não identificamos documentos ou esclarecimentos autorizados do quantitativo de cargos comissionados declarados à Comissão de inspeção, ou seja, 98 cargos comissionados, como consignado às fls.71.”*

Do mesmo modo que abordei a questão no tópico dos cargos efetivos, tenho como grave a irregularidade posto que o Município, em 2012, empregava 98 comissionados, sem, sequer, existir respaldo legal para tanto.

Diante dessa breve contextualização, considerando que não foi identificada nos autos legislação específica que estabelecesse o quantitativo de cargos em comissão, acompanho o *Parquet* de Contas e entendo pela aplicação de multa à Responsável.

Acerca da irregularidade delineada no item “b”, constatou-se a atuação de agentes (Sra. Francisca das Chagas de Freitas Silva, Sr. Manoel da Silva, Sr. Eder da Cruz de Araújo), pretensamente ocupantes de cargos comissionados de “Agente Especial”, contudo, se evidenciou que não tratavam de chefia, direção ou



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

assessoramento, fora, portanto, do espectro constitucional veiculado no art. 37, V, da CF/88

Em análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que a responsável pela nomeação de cargos comissionados era a Chefe do Executivo, conforme se verifica nos atos de nomeação contidos às fls. 1786/1789, por exemplo.

Assim, em comum acordo com a manifestação do MPC, entendo pela aplicação de multa com fundamento no art 56, II, da LOTCM à Responsável.

Desse modo, **persiste a irregularidade do item 25.2 (letras “a” e “b”)**, com aplicação de **multa** de 1.000 UFIRCE para a Sra. Regina da Rocha Neta (Chefe do Dpto. de Recursos Humanos), com base no art. 56, II, da LOTCM.

25.3. DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS (itens 13.1.1.3, 13.1.1.3.1, 13.1.1.3.2, 13.1.1.3.3 e 13.1.1.3.5 da Informação Inicial nº 16616/2012);

(Responsáveis:

Regina da Rocha Neta – Chefe do Dpto. de Recursos Humanos;

Janaline de Almeida Pacheco - Prefeita)

Nos termos da instrução processual, foram evidenciadas as seguintes ocorrências referentes a servidores temporários:

- a) Evidenciou-se o excesso de servidores temporários no Município de Chaval, no quantitativo de 276 temporários ao passo que existia apenas 211 cargos efetivos expressamente previstos na Lei Municipal nº 239/2012, demonstrando-se desarrazoado o volume de contratos temporários, sobretudo, por não existir situação de excepcionalidade na época dos fatos. (item 13.1.1.3 e 13.1.1.3.1 da Informação Inicial nº 16616/2012);
 - b) Constatou-se que inúmeros servidores (vide quadro à fl. 77) atuam em caráter temporário, porém em período superior ao estabelecido na norma referencial (Lei nº 227/2011), isto é, de 6 (seis) meses, sem previsão de prorrogação. (item 13.1.1.3.2 da Informação Inicial 16616/2012);
 - c) Identificou-se, nos termos dos quadros às fls. 78, alguns contratos temporários com natureza de cargos comissionados, tendo em vista que a nomenclatura das funções temporárias apresenta natureza condizente com atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o mandamento constitucional previsto no art. 37, V, da CF/88. (item 13.1.1.3.3 da Informação Inicial nº 16616/2012);
 - d) Do Processo Seletivo Simplificado (item 13.1.1.3.5 da Informação Inicial nº 16616/2012) e: Não foi constatada a realização de processo seletivo simplificado para os agentes contratados temporariamente, inclusive para Agentes de Endemias (item 13.1.1.3.7 da Informação Inicial nº 16616/2012), em afronta ao **caput** do art. 37, CF/88, evidenciando falta de isonomia no processo de admissão pois não houve critérios para a seleção dos agentes contratados;
-



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Notificada, a parte não apresentou argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória, no tocante aos subitens “a”, “b”, “c”, “d” do item 25.3.

No que se refere à alínea “a”, foi verificado um excesso de contratos temporários firmados, superior, inclusive, ao número de servidores efetivos, sem comprovação da presença do excepcional interesse público.

Assim, considerando a inexistência de situação incomum, emergencial ou crítica que tipificasse excepcional interesse público, acompanho a Unidade Técnica e o MPC no sentido de ser desarrazoado o volume de contratos temporários os eventuais contratos laborais, estes destituídos de fundamento constitucional que lhe garantam legitimidade.

Assim, por compreender exorbitante o número de agentes temporários no município, sem a existência de comprovação de excepcional interesse público na demanda, persiste a irregularidade da alínea “a”.

Em relação ao item “b”, a Lei nº 227/2011 dispõe que os contratos de natureza temporária possuem prazo máximo de duração, qual seja, de 6 (seis) meses, sem previsão de prorrogação. Ocorre que foi verificado que vários contratados extrapolaram o prazo de máximo de vínculo. Sobre o tema, destaco a seguinte passagem do Parecer Ministerial:

A extrapolação do período previsto no regulamento municipal descaracteriza o próprio instituto, cuja intenção foi justamente prever vínculo passageiro, limitado ao que o município entenderia, por meio de lei, ser suficiente para superar as situações anômalas, por sua vez, veiculadas no mesmo instrumento legal.

Pela razão acima, aliado também à extrapolação do prazo legal previsto em função do desrespeito ao critério temporal estabelecido pelo próprio município em lei especial, persiste a irregularidade da letra “b”.

Quanto ao item “c”, chama a atenção o fato de servidores temporários estarem exercendo atribuições de direção, chefia e assessoramento, posto que se pressupõe uma evidente incompatibilidade de cargos temporários exercerem atribuições de cargos em comissão.

Por fim, no que concerne ao item “d” do presente tópico, não foi constatada a realização de processo seletivo simplificado visando minimamente atender aos princípios norteadores da Administração Pública, expresso no caput do art. 37, CF/88, para os agentes contratados temporariamente. Vejamos como abordou a questão o MP de Contas:

A contratação de mão-de-obra para vínculo temporário deve pressupor isonomia no referido processo de admissão, o que não foi demonstrado justamente pela ausência de qualquer procedimento neste sentido. Tal omissão prejudica sobremaneira uma análise mais acurada de rito adotado e confirma a ausência de critérios isonômicos para a seleção dos agentes contratados.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Desta forma, ante a gravidade da realização de contratações temporárias ao arrepio dos princípios norteadores da Administração Pública, e, ainda, considerando o posicionamento do órgão técnico trazido no item 22.5 deste Parecer (acerca da insuficiência de argumentos conforme (fls. 4418/4419), compreende-se que a falha permanece, suscitando aplicação de multa com fundamento no art. 56, II, da LOTCM.

De fato, é patente a irregularidade apontada, visto que contratações foram realizadas sem sequer uma seleção calcada em avaliar os conhecimentos teóricos dos contratados, tornando-as suscetíveis a interferências políticas.

Isso posto, considerando a materialização da ocorrência, em comum acordo com a manifestação do MPC, persiste a irregularidade do item 25.3 (letras “a”, “b”, “c”, “d”).

25.4. DA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME (Item 13.1.2.2 da Informação Inicial nº16616/2012)

(Responsáveis:

Regina da Rocha Neta – Chefe do Dpto. de Recursos Humanos;
Janaline de Almeida Pacheco - Prefeita)

A Unidade Técnica (fls. 83/84) verificou que algumas nomeações de servidores, do concurso de 2005, foram realizadas fora do prazo de validade. O certame foi homologado em 08 de novembro de 2005. De acordo com o item 10.5 do Edital, o concurso teve validade de 2 (dois) anos e não houve prorrogação, perdendo sua validade em **08 de novembro de 2007**. Numa amostra de 10 (dez) servidores, percebeu-se que foram admitidos fora de validade do Certame, como consta abaixo:

NOME - CARGO - ADMISSÃO

Maria Cristiane Passos Vieira - Professor de Educação Básica - 10/03/2008

Cristiane França de Oliveira - Professor de Educação Básica - 10/03/2008

Enildo Neto Passos - Professor de Educação Básica - 10/03/2008

Vera Lúcia Araújo Veras - Coordenadora Educacional - 01/02/2010

Maria Idalina Santos de Araújo - Auxiliar de Serviços Gerais - 01/07/2011

Sebastiana Rodrigues Araujo - Merendeira - 01/06/2011

Felitita da Silva Sousa - Agente Administrativa - 01/02/2010

Luciana Francisca Araujo da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais - 01/02/2012

Gilberto Carvalho Pereira - Vigia – 01/03/2012

Jose lanky Costa Pereira - Chefe de Divisão de Dep. - 01/06/2012

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória

Com efeito, as nomeações foram notoriamente irregulares, contudo, considerando que os respectivos ingressos ocorreram no decorrer dos anos e que a responsabilidade deve ser atribuída a quem efetivamente assinou cada ato de nomeação, exclui-se a responsabilização quanto às nomeações realizadas entre 2008 a 2011. Nestes anos entre 2008 e 2011, ressalte-se que abertura de uma eventual provocação para apurar tais atos seria de utilidade inócua, tendo em vista a iminência da prescrição destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Entretanto, em relação às nomeações efetivadas no exercício de 2012, a irregularidade persiste.

Nesse contexto, a responsabilidade é nitidamente do Prefeito porque foi a autoridade que participou diretamente da falha, assinando as nomeações em 2012.

Não fosse a participação direta referida acima (que já é suficiente, por si só, para demonstrar a autoria do Prefeito), também há evidência do chamado **erro grosseiro inescusável**, o que é outra hipótese para a responsabilidade do Chefe do Executivo no âmbito dos Tribunais de Contas.

Com efeito, **tratam-se de atos de manifesta ilegitimidade, de fácil percepção**, quer seja pelo longo período que já havia expirado a validade do Concurso, quer seja pela contumaz ato de assinar concurso dando posse ilegítima a servidores.

Por sua vez, a responsabilidade da Sra. Regina da Rocha Neta (Chefe do Dpto. de Recursos Humanos) persiste pelas mesmas razões já elencadas no subitem 25.1

Isso posto, dada a gravidade da falha, **persiste a falha do item 25.4, com multa** no art. 56, II, da LOTCM para ambas responsáveis.

Por oportuno, **encaminhe-se cópia desta Decisão ao MP Comum Estadual, tendo em vista a irregularidade do item 25.4 e a previsão do art. 11 (inciso I e V) da Lei 8.429/92.**

25.5. DA CESSÃO DE SERVIDORES (ITEM 13.1.4 DA INFORMAÇÃO INICIAL Nº16616/2012)

Na inicial, foi verificada a cessão irregular de servidores, no seguinte *modus operandi*:

- a) Os agentes públicos constantes do quadro de fl. 85 encontravam-se cedidos irregularmente a outros órgãos, uma vez que detinham vínculo de temporários, o que é manifestamente ilegítima a sua cessão;
- b) Já os servidores efetivos apontados no quadro às fls. 86 (à exceção da Sra. Joyce Maria de Almeida) encontravam-se cedidos a inúmeros outros órgãos, contudo, inexistem instrumentos legais (autorização legislativa, convênios entre as entidades ou órgãos, termos de cessão materializando o ato específico para cada agente), tornando ilegítimo os Atos de Cessão praticados;

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

No caso tratado na alínea “a”, a conduta é notoriamente irregular posto que não há previsão normativa para a cessão de servidores temporários, além de fugir



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

integralmente do conceito do mecanismo de cessão, que deve ser privativo de servidores efetivos e desde que atendidas uma série de condições.

Já em relação ao item “b”, detectou-se que houve a cessão de servidores efetivos sem o devido Convênio e sem o ato administrativo que comprove a cessão.

Sobre tais questões, cumpre anotar o posicionamento do MP de Contas, transcritos nos seguintes termos, o qual adoto como *ratio decidendi*:

“Relativamente à alínea “a”, vê-se que a reprovabilidade da conduta tem o condão de demonstrar a inequívoca inexistência de situação excepcional que, em tese, autorizaria a contratação. Deveras, uma premente necessidade de contratação temporária em face de situação excepcional mostra-se totalmente incompatível com cessão daqueles agentes que, pela premissa, seriam imprescindíveis à Administração Municipal.

No tocante à alínea “b”, o órgão técnico ratificou o entendimento quanto à inexistência de instrumentos propícios a legitimar cessão de agentes públicos (fl. 4430).

Em razão das falhas acima, sugere-se aplicação de multa com fundamento no art. 56, II, da LOTCM.”

Assim, considerando que a matéria em questão (cessão de servidor) é afeta à responsabilidade do Chefe do Executivo, conforme se depreende dos documentos constantes às fls. 1761/1763, 1764, 1765, 1767/1769, e 1771/1772, todos subscritos pela Chefe do Executivo,

Ademais, **tratam-se de atos de manifesta ilegitimidade, de fácil percepção, sobre os quais há participação direta do Prefeito, mediante sua assinatura** tanto na cessão irregular sem qualquer respaldo documental e legal (convênios, etc), como na cessão de temporários que é de contumaz ilegitimidade.

Não fosse a participação direta referida acima (que já é suficiente, por si só, para demonstrar a autoria do Prefeito), também há evidência do chamado **erro grosseiro inescusável**, o que é outra hipótese para a responsabilidade do Chefe do Executivo no âmbito dos Tribunais de Contas.

Por sua vez, a responsabilidade da Sra. Regina da Rocha Neta (Chefe do Dpto. de Recursos Humanos) persiste pelas mesmas razões já elencadas no subitem 25.1

Portanto, **persiste a irregularidade do item 25.5, com multa**

Por oportuno, **encaminhe-se cópia desta Decisão ao MP Comum Estadual, tendo em vista a irregularidade do item 25.5 e a previsão do art. 11 (inciso I e V) da Lei 8.429/92.**

26. DOS ACHADOS DA INSPEÇÃO DE ENGENHARIA

(Responsáveis:



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Srs. Moacir Pereira de Paiva - ex-Gestor da Secretaria de Educação;
Francisco de Paula Fiel dos Santos - ex-Gestor da Secretaria de Assistência Social;
Otacílio Veras de Almeida - ex-Gestor do Fundo Geral;
Francisco Jair Rodrigues - ex-Gestor da Secretaria de Saúde;
Gabriel Santana da Costa - ex- Membro da CPL;
Eder da Cruz de Araújo - ex- Membro da CPL;
Adécia Maria Rodrigues da Costa - ex- Presidente da CPL;
André Luiz Nunes - ex-engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município).

De início, faço apenas **uma breve introdução sobre este item 26** que decorreu de uma **Inspeção específica de Engenharia**.

Com efeito, a Comissão de Engenharia fiscalizou, entre o período de 19/11/2012 a 20/11/2012, as obras a seguir relacionadas:

- CONVITE n° 2012.01.03.01: Construção de uma Academia de Saúde na sede do Município de Chaval;
- CONVITE n° 2504.01/2012: Recuperação do Sistema Viário do Município de Chaval;
- CONVITE n° 2903.02/2012: Construção do Muro do Entorno do Cemitério na localidade do Mucambo, no Município de Chaval;
- CONVITE n° 0904.01/2012: Execução dos Serviços diversos de Recuperação, Reforma e Construção, junto a Secretaria de Obras, Transportes, Serviços Urbanos, Educação e Ação Social.

Em decorrência das irregularidades constatadas quando da inspeção *in loco* nas Obras do Município de Chaval, acima elencadas, e fundamentadas na Informação Inicial n.º 16.616/12-ENG, **de 30 de novembro de 2012**, as partes acima foram chamadas como responsáveis.

Os Srs. Éder da Cruz de Araújo, Adécia Maria Rodrigues da Costa, Gabriel Santana das Costa, Francisco Jair Rodrigues, Otacílio Veras de Almeida, Francisco de Paula Fiel dos Santos e André Luiz Nunes, já qualificados anteriormente, apresentaram suas justificativas, esclarecimentos e documentos que julgaram necessários visando o saneamento das pechas, verificadas durante a inspeção **protocolizados sob o n.º 5318/13** (fls. 3072/4143) e 28974/13 (fls. 4153/4270). Registra-se, ainda, que não foram localizadas nos autos as justificativas do Sr. Moacir Pereira de Paiva.

Por fim, expõe-se, contudo, que a Defesa protocolizada sob o n.º 5318/13 nada mencionou a respeito das irregularidades apontadas na Informação inicial n.º 16.616/13-ENG, de 30 de novembro de 2012, atinente aos pontos levantados pela equipe de engenharia, apenas das irregularidades da Informação inicial n.º 16.616/13. Vale salientar ainda que somente o Sr. André Luiz Nunes enviou esclarecimentos sobre as irregularidades da Informação Técnica de Engenharia .

Ressalte-se que, em consequência do exame técnico, foram constatados indícios de graves irregularidades, contrariando as normas que regem à matéria, como a Lei de Licitações e Contratos e Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Segue as ocorrências constatadas ao logo dos autos, a fim de que, tendo em vista as irregularidades ou ilegalidades apuradas por este Tribunal, que sejam aplicadas as devidas sanções, constatada a procedência das alegações:

Passo agora a analisar o item 26 (subitens 26.1 até 26.4) todos em conjunto, dada a forte verossimilhança da matéria e que tais se repetiram de forma semelhante.

26.1) CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CHAVAL (Convite nº 2012.01.03.01) (Item 5.1 da Informação Inicial 16616/2012-ENG).- Convite nº 2012.01.03.01 que teve como vencedor a empresa “R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda.”, sob o valor de R\$ 105.834,65:

- a.1) Ausência de menção, no termo editalício, do local disponível para exame e aquisição do projeto básico, por parte dos licitantes, e da existência de projeto executivo (art. 40, IV e V, e art. 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93);
- b.1) Atecnia Identificada em relação à cronologia processual, pois o orçamento básico que serviria de suporte à Comissão de Licitação para a materialização da estimativa de preços foi realizado em data posterior à da estimativa (fl. 2476 da Inicial);
- c.1) Inexistência de Projeto Básico com nível de precisão adequado para caracterização do objeto contratado (art. 6º, IX, da Lei 8.666/93);
- d.1) Ausência da Indicação da composição e do percentual utilizado pelas licitantes para o cálculo dos Encargos Sociais (art. 7º, §2º II, Lei nº 8.666/93);
- e.1) Ausência de detalhamento da composição e do percentual adotados pelas licitantes para o cálculo do BDI (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- f.1) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s de Projeto Orçamentário (arts. 2º, 3º e 28, Resolução CONFEA nº 1025/2008; art. 1º da Lei nº 6496/77 e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991);
- g.1) Ausência de previsão no Termo Contratual de cláusula que especifique o Regime de Execução do Objeto (art. 55, II, Lei nº 8.666/93);
- h.1) Ausência de Preposto da empresa contratada no local da Obra (art. 68, Lei nº 8.666/93);
- i.1) Extrapolação da vigência do contrato sem a conclusão dos serviços contratados (art. 57, §2º, Lei nº 8.666/93);
- j.1) Realização de pagamentos sem o atesto por profissional habilitado para tal, da regular liquidação dos serviços, em decorrência da ausência das medições (art. 62 e art. 63, §1º, Lei nº 8.666/93);
- k.1) Análise dos preços praticados - não foi identificada a composição dos componentes do BDI e dos Encargos Sociais, e dos valores utilizados para o cálculo dos mesmos, bem como a composição dos custos unitários dos serviços contratados, em especial dos itens 7.1 e 7.3 da planilha, referentes aos serviços de “Centro de Multiuso” e “Equipamentos”, respectivamente (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- L.1) Pagamento de itens não executados, nos moldes explanados às fls. 2487/2490 da Informação Inicial nº 16616/2012-ENG, ensejando imputação de débito no montante de R\$ 47.955,08 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos);
- m.1) Ausência de matrícula CEI da Obra de recolhimento junto ao instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 49, §1º, Lei nº 8112/91, e art. 71, §2º, Lei nº 8.666/93);
- n.1) Ausência da placa da obra (arts. 1º, 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 198, de 15/04/1971);
- o.1) Ausência do Diário de Obras (art. 67, §1º Lei nº 8.666/93).
- p.1) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's de Fiscalização e Execução (arts. 2º, 3º e 28 da Resolução nº 1.025 de 2009 do CONFEA e nos arts. 1º, da Lei nº 6.496/1977, e 7º, da Resolução nº 361/91).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

26.2) RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CHAVAL (Convite nº 2504.01/2012) (Item 5.2 da Informação inicial nº 16616/2012-ENG) - Convite nº 2504.01/2012, que teve como vencedor a empresa “Construtora Marinheiro Ltda Epp”, sob o valor de R\$ 105,834,65:

- a.2) Ausência de menção, no termo editalício, do local disponível para exame e aquisição do projeto básico, por parte dos licitantes, e da existência de projeto executivo (art. 40, IV e V, e art. 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93);
- b.2) Inexistência de Projeto Básico com nível de precisão adequado para caracterização do objeto contratado (art. 6º, IX, da Lei 8.666/93);
- c.2) Ausência de Orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários do objeto (art. 7º, §2º, II, e §4º Lei nº 8.666/93);
- d.2) Ausência da indicação da composição e do percentual utilizado pelas licitantes para o cálculo dos Encargos Sociais (art. 7º, §2º, II Lei nº 8.666/93);
- e.2) Ausência de detalhamento da composição e do percentual adotados pelas licitantes para o cálculo do BDI (art. 7, §2º, II, Lei Federal nº 8.666/93);
- f.2) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes à elaboração do Projeto de Recuperação do Sistema Viário do Município de Chaval e do Orçamento da obra (arts. 2º, 3º e 28, Resolução CONFEA nº 1025/2008; art. 1º da Lei nº 6496/77 e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991);
- g.2) Sobrepreço no Orçamento Básico de R\$ 103.050,80 (cento e três mil, cinquenta reais e oitenta centavos), nos termos descritos às fls. 2498/2499 da Informação Inicial nº 16616/2012-ENG;
- h.2) Ausência de Previsão no Termo Contratual de Cláusula que especifique o Regime de Execução do Objeto (art. 55, II, Lei nº 8,666/93):
 - 1.2) Extrapolação da vigência do contrato sem a inicialização dos serviços contratados (art. 57, §2º, Lei nº Lei 8.666/93);

26.3)_CONSTRUÇÃO DO MURO DO ENTORNO DO CEMITÉRIO NA LOCALIDADE DO MUCAMBO NO MUNICÍPIO DE CHAVAL (Convite nº 2903.02/2012) (Item 5.3 da Informação Inicial nº 16616/2012-ENG) - Convite nº 2903.02/2012, que apresentou como vencedor a empresa “Construtora Itaguaçu Ltda ME”, sob o valor de R\$ 54.482,00:

- a.3) Ausência de menção, no termo editalício, do local disponível para exame e aquisição do projeto básico, por parte dos licitantes, e da existência de projeto executivo (art. 40, IV e V, e art. 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93);
 - b.3) Inexistência de Projeto Básico com nível de precisão adequado para caracterização do objeto contratado (art.6º, IX, da Lei 8.666/93);
 - c.3) Ausência da indicação da composição e do percentual utilizado pelas licitantes para o cálculo dos Encargos Sociais (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
 - d.3) Ausência de detalhamento da composição e do percentual adotados pelas licitantes para o cálculo do BDI (art. 7, §2º II, Lei Federal nº 8.666/93);
 - e.3) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes à elaboração do Projeto de construção do muro do entorno do cemitério na localidade do Mucambo no Município de Chaval e de Orçamento da obra (arts. 2º, 3º e 28, Resolução CONFEA nº 1025/2008; art 1º da Lei nº 6496/77 e art. 7 da Resolução nº CONFEA 361/1991);
 - f.3) Ausência de Previsão no Termo Contratual de Cláusula que especifique o Regime de Execução do Objeto (art. 55, II, Lei nº 8.666/93);
 - g.3) Extrapolação da vigência do contrato sem a inicialização dos serviços contratados (art. 57, §2º Lei nº 8.666/93).
-



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

26.4) RECUPERAÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO, JUNTO AS SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES, E SERVIÇOS URBANOS; DE EDUCAÇÃO E DE AÇÃO SOCIAL (Convite nº 2903.02/2012) (Item 5.4 da Informação inicial nº 16616/2012-ENG). - 04 (quatro) obras contratadas pelo Convite nº 0904.01/2012, que apresentou como licitante vencedor a empresa “Construtora LC Ltda”, sob o valor de R\$ 84.465,79:

26.4.1) REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL (Contrato nº 0904.01/2012.01)

- a.4.1) Ausência de menção, no termo editalício, do local disponível para exame e aquisição do Projeto Básico, por parte dos licitantes, e da existência de Projeto Executivo (art. 40, IV e V, e art. 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93);
- b.4.1) inexistência de Projeto Básico adequado para caracterização do objeto contratado (art. 6º, IX, alíneas “a” a “f” da Lei nº 8.666/93);
- c.4.1) Ausência de Orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários do objeto (art. 7º, §2º, 11, Lei nº 8.666/93);
- d.4.1) Ausência da indicação da composição e do percentual utilizados pelas licitantes para o cálculo dos encargos sociais (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- e.4.1) Ausência de detalhamento da composição e do percentual pelas licitantes para o cálculo do BDI (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- f.4.1) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's referentes à elaboração do Projeto de Reforma do Mercado Municipal no Município de Chaval e do Orçamento da obra (arts. 2º, 3º e 28, Resolução CONFEA nº 1025/2008; art. 1º da Lei nº 6496/77 e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991);
- g.4.1) Ausência de previsão no Termo Contratual de Cláusula que especifique que o Regime de Execução do Objeto (art. 55, II, Lei nº 8.666/93);
- h.4.1) Extrapolação da vigência do contrato sem a inicialização dos serviços contratados (art. 57, §1º, Lei 8.666/93).

26.4.2) REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS (Contrato nº 0904.01/2012.03)

- a.4.2) Ausência da menção, no termo editalício, do local disponível para exame e aquisição do Projeto Básico, por parte dos licitantes, e da existência de Projeto Executivo (art. 40, IV e V, e art. 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93);
- b.4.2) inexistência de Projeto Básico adequado para caracterização do objeto contratado (art. 6º, IX, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 8.666/93);
- c.4.2) Ausência da indicação da composição e do percentual utilizados pelas licitantes para o cálculo dos encargos sociais (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- d.4.2) Ausência de detalhamento da composição e do percentual pelas licitantes para o cálculo do BDI (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- e.4.2) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes à elaboração do Projeto de Reforma do CRAS e do Orçamento da obra (arts. 2º, 3º e 28 da Resolução CONFEA nº 1025/2008; art. 1º da Lei nº 6496/77 e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991);
- f.4.2) Ausência de previsão no Termo Contratual de Cláusula que especifique o Regime de Execução do Objeto (art. 55, II, Lei nº 8.666/93);
- g.4.2) Extrapolação da Vigência do contrato sem a inicialização dos serviços contratados (art. 57, §1º, Lei nº 8.666/93).

26.4.3) SERVIÇO DE PINTURA NAS DIVERSAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CHAVAL

- a.4.3) Ausência de indicação sucinta e clara do objeto contratado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
 - b.4.3) Ausência de menção, no termo editalício, do local disponível para exame e aquisição do Projeto Básico, por parte dos licitantes, e da existência de Projeto Executivo (art. 40, IV e V, e art. 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93);
-



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

- c.4.3) Inexistência de Projeto Básico adequado para caracterização do objeto contratado (art. 6º, IX, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 8.666/93);
- d.4.3) Ausência da indicação da composição e do percentual utilizados pelas licitantes para o cálculo dos encargos sociais (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- e.4.3) Ausência de detalhamento da composição e do percentual pelas licitantes para o cálculo do BDI (art. 7º §2º II, Lei nº 8.666/93);
- f.4.3) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's referentes à elaboração do Projeto e do Orçamento da obra (arts. 2º, 3º e 28 da Resolução CONFEA nº 1025/2008; art. 1º da Lei nº 6496/77 e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991);
- g.4.3) Ausência de previsão no Termo Contratual de Cláusula que especifique que o Regime de Execução do Objeto (art. 55, II, Lei nº 8.666/93);
- h.4.3) Extrapolação da Vigência do contrato sem a inicialização dos serviços contratados (art. 57, §1º, Lei nº 8.666/93).

26.4.4) CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA LOCALIDADE DE MUCAMBO (Contrato nº 0904.1/2012.01)

- a.4.4) Ausência de menção, no termo editalício, do local disponível para exame e aquisição do Projeto Básico, por parte dos licitantes, e da existência de Projeto Executivo (art. 40, IV e V, e art. 7º, §1º, da Lei nº 8.666/93);
- b.4.4) inexistência de Projeto Básico adequado para caracterização do objeto contratado (art. 6º, IX, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 8,666/93);
- c.4.4) Ausência da indicação da composição e do percentual utilizados pelas licitantes para o cálculo dos encargos sociais (art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93);
- d.4.4) Ausência de detalhamento da composição e do percentual pelas licitantes para o cálculo do BDI (art. 7º, §2º, II, Lei nº 8.666/93);
- e.4.4) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's referentes à elaboração do Projeto e do Orçamento da obra (arts. 2º, 3º e 28 da Resolução CONFEA nº 1025/2008; art. 1º da Lei nº 6496/77 e art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991);
- f.4.4) Ausência de previsão no Termo Contratual de Cláusula que especifique que o Regime de Execução do Objeto (art. 55, II, da Lei nº 8.666/93);
- g.4.4) Realização de pagamentos sem o atesto por profissional habilitado para tal, da regular liquidação dos serviços, em decorrência da ausência das medições (art. 62 e art. 63, §1º, da Lei nº 8.666/93);
- h.4.4) Pagamento de itens não executados, nos moldes explanados às fls. 2520/2521 da Informação Inicial nº 16616/2012-ENG, ensejando imputação de débito no montante de R\$ 12.724.53 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos);
- i.4.4) Ausência de matrícula CEI da Obra e de Recolhimento Junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 49, §1º, da Lei nº 8112/91, e art. 71, §2º, da Lei nº 8.666/93);
- j.4.4) Ausência do Diário de Obras (art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93);
- k.4.4) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's de Fiscalização e Execução (arts. 2º, 3º e 28 da Resolução nº 1.025 de 2009 do CONFEA e nos arts. 1º, da Lei nº 6.496/1977, e 7º, da Resolução nº 361/91).

Quanto à distribuição de item por responsável pelo item 26, segue-se a tabela conforme informada pela unidade técnica na inicial de Engenharia, abaixo discriminada:

RESPONSÁVEIS-CARGO/FUNÇÃO	ITENS
Sr. Francisco Jair Rodrigues – Gestor do Fundo Municipal de Saúde	ITEM 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, i.1, j.1, k.1, l.1, m.1, n.1, o.1, p.1).



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Sr. Otalício Veras de Almeida – Secretário de Obras/Gestor do Fundo Geral/Liquidante (g.4.4)/ Ordenador de Despesas (itens i.4.4 e h.4.4)	<ul style="list-style-type: none">- ITEM 26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2, g.2, h.2, i.2);- ITEM 26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3, f.3, g.3);- ITEM 26.4 (subitens a.4.1, b.4.2, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, g.4.1, h.4.1, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4, f.4.4, g.4.4, h.4.4, i.4.4, j.4.4, k.4.4).
Sr. Francisco de Paula Fiel dos Santos – Secretário de Ação Social	<ul style="list-style-type: none">- ITEM 26.4 (subitens a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, f.4.2, g.4.2).
Sr. Moacir Pereira de Paiva – Secretário de Educação	<ul style="list-style-type: none">- ITEM 26.4 (subitens a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, g.4.3, h.4.3).
Sr. André Luiz Nunes – Engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município	<ul style="list-style-type: none">- ITEM 26.1 (subitens c.1, k.1, f.1, p.1);- ITEM 26.2 (subitens b.2, c.2, f.2, g.2);- ITEM 26.3 (subitens b.3, e.3);- ITEM 26.4 (subitens b.4.1, c.4.1, f.4.1, b.4.2, e.4.2, c.4.3, f.4.3, b.4.4, e.4.4, j.4.4, k.4.4).
Sra. Adercia Maria Rodrigues da Costa – Presidente da Comissão de Licitação	<ul style="list-style-type: none">- ITEM 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1);- ITEM 26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2);- ITEM 26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3);- ITEM 26.4 (subitens a.4.1, b.4.1, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4).
Sr. Eder da Cruz de Araújo – Membro da Comissão de Licitação	<ul style="list-style-type: none">- ITEM 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1);- ITEM 26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2);- ITEM 26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3);- ITEM 26.4 (subitens a.4.1, b.4.1, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4).
Sr. Gabriel Santana da Costa - Membro da Comissão de Licitação	<ul style="list-style-type: none">- ITEM 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1);- ITEM 26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2);- ITEM 26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3);- ITEM 26.4 (subitens a.4.1, b.4.1, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Notificadas, as partes não apresentaram argumentos suficientes para elidir as irregularidades, tampouco documentação apta a suprir a omissão probatória.

Após exame, a Inspeção concluiu que persistiram as omissões documentais acima relatadas (do subitem 26.1 ao 26.4), bem como as ocorrências e deficiências na execução das obras, no que foi acompanhada pelo douto MP de Contas.

Passo ao exame.

Como se vê, as falhas do item 26 (do subitem 26.1 até 26.4), cuidam, basicamente, de ausência de documentação em Licitações para realização de Obras, bem como deficiências nas suas execuções.

Com efeito, durante Inspeção in loco, os documentos não foram apresentados, quando, de plano, foi detectada a sua inexistência.

Igualmente, foi dada oportunidade durante a fase de defesa, entretanto, novamente os documentos não foram apresentados.

Já no tocante às deficiências, tais não foram corrigidas nem durante a visita técnica, tampouco em fase de defesa.

Nesse contexto, ressalte-se que as falhas acima foram detectadas durante uma Inspeção in loco, com a visita técnica do Tribunal, as quais guardam presunção de veracidade e *juris tantum*, **não havendo prova hábil em contrário que desconstituam as ocorrências.**

Por fim, não procede a tese do baixo condão das falhas, uma vez que os documentos são de alta relevância, a uma, porque decorrem de exigência legal, a duas, porque servem para atestar a lisura, a idoneidade e a eficiência básica das obras realizadas.

Portanto, **persistem as omissões documentais e deficiências encontradas no item 26 (subitens 26.1 até 26.4)**, passíveis de multa aos responsáveis, conforme tabela acima explanada.

Além disso, em especial, as falhas dos itens 26.1 (L.1) e 26.2 (G.2) **impõem ressarcimento ao Erário Municipal**, tendo em vista o pagamento por serviços não executados, o que fez o Município suportar despesas indevidas, aos respectivos responsáveis pela ilegítima ordenação de despesas, na forma das determinações abaixo resumidas.

VOTO

27. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto**:

1- Preliminarmente, **acolher PARCIALMENTE a alegação de ilegitimidade passiva da Prefeita** (Sra. Janaline de Almeida Pacheco) tendo em vista



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

que não atuou como ordenadora de despesas quanto à maioria das irregularidades destes autos, com exceção dos itens 8 e 25.3 e 25.4 em que fica mantida a responsabilidade da Prefeita, sendo o item 8 (Envio em atraso de prestação de contas mensais do SIM) porque o art. 42 da Constituição Estadual atribui expressamente à Prefeita tal incumbência, enquanto os itens 25.4 e 25.5 porque houve a participação direta da Prefeita, assinando os atos, e, por excluir a responsabilidade total da Sra. Perla Alves Rosa – Chefe de Divisão de Administração e de Patrimônio da Secretaria de Educação, porquanto a esta parte não foi atribuída nenhuma falha em específico;

2 - No mérito, julgar pela procedência parcial da TCE, considerando as contas como regulares com ressalva para o Sr. Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro que teve apenas a imputação de débito total de R\$ 148,97 (sem multa para este último), mas considerar as Contas como irregulares para as demais partes descritas na tabela abaixo do presente tópico 2, com aplicação de multa no montante total de 55.700 UFIRCE = R\$ 237.322,10, consoante abaixo discriminado:

RESPONSÁVEIS	ITENS / MULTAS	TOTAL
Janaline de Almeida Pacheco – Prefeita	8 - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, X, da LOTCM); 25.4 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 25.5 - Multa de 2.000 UFIRCE = R\$ 8.520,32 (art. 56, II, da LOTCM);	3.500 UFIRCE (R\$ 14.912,52)
Adércia Maria Rodrigues da Costa – Presidente CPL	10 (alíneas b, c, d) - Multa de 2.000 UFIRCE = R\$ 8.521,44 (art. 56, II, da LOTCM); 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 26.4 (subitens a.4.1, b.4.1, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	6.000 UFIRCE (R\$ 25.564,32)
Eder da Cruz de Araújo - Membro – CPL (multa total reduzida pela metade em função do cargo de membro de comissão,	10 (alíneas b, c, d) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM); 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art.	2.500 UFIRCE (R\$ 10.651,80)



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

aplicando-se a atenuante equivalente à previsão do art. 154, §1º, “a” do RI-TCM):	56, II, da LOTCM); 26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM); 26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM); 26.4 (subitens a.4.1, b.4.1, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM);	
Gabriel Santana da Costa Membro – CPL (multa total reduzida pela metade em função do cargo de membro de comissão, aplicando-se a atenuante equivalente à previsão do art. 154, §1º, “a” do RI-TCM):	10 (alíneas b, c, d) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM); 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM); 26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2)- Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM); 26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3) Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM); 26.4 (subitens a.4.1, b.4.1, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4) - Multa de 500 UFIRCE = R\$ 2.130,36 (art. 56, II, da LOTCM);	2.500 UFIRCE (R\$ 10.651,80)
Maria das Dores Silva Pereira – Secretária de Educação	10 (alíneas b, c, d) - Multa de 2.000 UFIRCE = R\$ 8.521,44 (art. 56, II, da LOTCM); 22 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	3.000 UFIRCE (R\$ 12.782,16)
Samuel de Brito Araújo – Secretário de Educação	11 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 22 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	2.000 UFIRCE (R\$ 8.521,44)
Francisco Jair Rodrigues –	10 (apenas letra “c”) - Multa de 1.000	4.000 UFIRCE



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Secretário de Saúde	<p>UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>11 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>22 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>ITEM 26.1 (subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1, g.1, h.1, i.1, j.1, k.1, l.1, m.1, n.1, o.1, p.1).- Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p>	(R\$ 17.042,88)
Otalício Veras de Almeida – Gestor do Fundo Geral	<p>11 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>26.2 (subitens a.2, b.2, c.2, d.2, e.2, f.2, g.2, h.2, i.2) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>26.3 (subitens a.3, b.3, c.3, d.3, e.3, f.3, g.3) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>26.4 (subitens a.4.1, b.4.2, c.4.1, d.4.1, e.4.1, f.4.1, g.4.1, h.4.1, a.4.4, b.4.4, c.4.4, d.4.4, e.4.4, f.4.4, g.4.4, h.4.4, i.4.4, j.4.4, k.4.4) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM)</p>	4.000 UFIRCE (R\$ 17.042,88)
Francisco de Paula Fiel dos Santos – Secretário de Assistência Social	<p>11 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>20 (letras c, d, e, f) Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>22 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>26.4 (subitens a.4.2, b.4.2, c.4.2, d.4.2, e.4.2, f.4.2, g.4.2) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p>	4.000 UFIRCE (R\$ 17.042,88)
Moacir Pereira de Paiva – Secretário de Educação	<p>10 (apenas letra “d”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>22 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);</p> <p>26.4 (subitens a.4.3, b.4.3, c.4.3, d.4.3, e.4.3, f.4.3, g.4.3, h.4.3) - Multa de 1.000</p>	3.000 UFIRCE (R\$ 12.782,16)



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

	UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	
Francisco Romildo Duarte – Responsável pelo setor contábil	11 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	1.000 UFIRCE (R\$ 4.260,72)
Francisco Dyhego de Lima Duarte – Responsável pelo setor contábil	11 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	1.000 UFIRCE (R\$ 4.260,72)
Neila Soares Lima Rosa – Controladora Geral	14 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 15 e 16- Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 18 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 19 – Multa de 200 UFIRCE = R\$ 852,14 (art. 56, X, da LOTCM) 20 (letras c, d, e, f) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 21 - Multa de 1.500 UFIRCE = R\$ 6.391,08 (art. 56, II, da LOTCM);	5.700 UFIRCE (R\$ 24.286,10)
Nazario Pereira de Souza – Chefe da Divisão de Conservação Patrimonial	18 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	1.000 UFIRCE (R\$ 4.260,72)
Larissa Salustiano da Silva – Chefe do Setor de Almoarifado	14 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	1.000 UFIRCE (R\$ 4.260,72)
Lourival Teles Pereira Filho – Departamento de Receita Municipal	21 - Multa de 1.500 UFIRCE = R\$ 6.391,08 (art. 56, II, da LOTCM);	1.500 UFIRCE (R\$ 6.391,08)
Francivaldo Pereira Veras – Diretor do Departamento de Transporte	15 e 16 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	1.000 UFIRCE (R\$ 4.260,72)
Regina da Rocha Neta – Chefe do Departamento de Recursos Humanos	25.1 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 25.2 (letras “a” e “b”) - Multa de 1.000	4.000 UFIRCE (R\$ 17.042,88)



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

	UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 25.3 (letras a, b, c, d) - Multa de 2.000 UFIRCE = R\$ 8.520,32 (art. 56, II, da LOTCM);	
André Luiz Nunes – Engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município	26.1 (subitens c.1, k.1, f.1, p.1) - - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 26.2 (subitens b.2, c.2, f.2, g.2) - - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 26.3 (subitens b.3, e.3) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM); 26.4 (subitens b.4.1, c.4.1, f.4.1, b.4.2, e.4.2, c.4.3, f.4.3, b.4.4, e.4.4, j.4.4, k.4.4) - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM);	4.000 UFIRCE (R\$ 17.042,88)
Francisco Junior Pereira Araujo – Secretário de Cultura e desporto	11 - Multa de 1.000 UFIRCE = R\$ 4.260,72 (art. 56, II, da LOTCM)	1.000 UFIRCE (R\$ 4.260,72)

3- Pela imputação de débito nos valores e na forma abaixo, com fulcro no art. 19 da LOTCM, na medida das responsabilidades abaixo:

RESPONSÁVEIS	ITENS / DÉBITO
Sr. Francisco Jair Rodrigues – Gestor do Fundo Municipal de Saúde	26.1 (subitem L.1)- DÉBITO DE R\$ 47.955,08
Sr. Otalicio Veras de Almeida – Secretário de Obras/Gestor do Fundo Geral/Ordenador de Despesas	26.2 (subitem. G.2) - DÉBITO DE R\$ 103.050,80 (responsável solidário) h.4.4 - R\$ 12.724.53
Sr. André Luiz Nunes – Engenheiro Projetista/Fiscal de Obras do Município	26.2 (subitem. G.2) - DÉBITO DE R\$ 103.050,80 (responsável solidário)
Sr. Raimundo Mauro Gouveia de Carvalho – Tesoureiro.	12 – DÉBITO DE R\$ 21,50; 13 – DÉBITO DE R\$ 127,47.

5 – Encaminhe-se cópia desta Decisão ao Ministério Público Comum Estadual para as providências cabíveis, em face dos itens 20, 21, 25.4 e 25.5 e a previsão do art. 10, III, VI e X c/c art. 11, I e V, da Lei nº 8429/92;



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

6 - Intime-se, com cópia deste Acórdão, os responsáveis para pagar a multa e o débito supra, este último através de guia de depósito bancário, com extração do talão de receita e declaração de origem do dinheiro, e/ou recorrer, querendo, no prazo legal de 30 dias;

7 - Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, e ciência à Procuradoria Geral de Justiça, para a adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução nº. 08/2014;

8 - Ciência, com cópia deste acórdão, à Câmara Municipal de Chaval e ao Promotor da Comarca;

9 – Encaminhe-se cópia da presente decisão ao MP Eleitoral, atendendo à solicitação do MP de Contas deste Tribunal, para adotar as providências cabíveis em face do item 23 da presente Decisão;

10 – Recomendações gerais à atual Administração Municipal de Chaval, inclusive aquelas explanadas ao longo do voto;

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ 2019.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
-Relatora-